



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**BENEFÍCIOS DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS
APREENDIDOS EM PROCESSOS CRIMINAIS**

Vinícius Antônio Bender

Lajeado, novembro de 2014.

Vinícius Antônio Bender

**BENEFÍCIOS DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS
APREENDIDOS EM PROCESSOS CRIMINAIS**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, como exigência parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Renato Luiz Hilgert

Lajeado, novembro de 2014

RESUMO

Com a crescente evolução das relações comerciais a nível mundial, aliado ao crescimento do poder aquisitivo da população brasileira, ocorre de forma concomitante a prática dos mais diversos tipos de crime, desde a realização de crimes financeiros de forma complexa por meio eletrônico, até o contrabando de mercadorias, tráfico de entorpecentes, enfim, uma gama de situações que geram os mais variados problemas. Em consequência, um grande número de apreensões de bens e mercadorias. A carência de infraestrutura dos depósitos judiciais e a limitação de capacidade de estocagem acabam limitando a Justiça no desenvolvimento de novas ações de fiscalização. A alienação antecipada de bens é uma solução para o problema de infraestrutura dos depósitos judiciais e também pelo alto custo de manutenção que determinados bens apreendidos necessitam constantemente, os quais oneram cada vez mais os cofres públicos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada por meio do método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental, cuja análise inicia pelo exame do procedimento da alienação antecipada de bens, sua evolução histórica, requisitos e providências. Em seguida, estuda as conseqüências, a responsabilidade, as condições dos depósitos judiciais e volumes de bens apreendidos, conceituando o Projeto BIDAL, os benefícios que trouxe aos países da América Latina, e a sua implantação no Brasil. Finalmente, examina os benefícios advindos da alienação antecipada ao erário público e o combate ao crime organizado, abrangendo a corrupção praticada por servidores públicos.

Palavras-chave: Alienação antecipada. Projeto BIDAL. Combate ao Crime Organizado. Depósitos Judiciais.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DPF	Departamento da Polícia Federal
R.EMERJ	Revista Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
SNBA	Sistema Nacional de bens apreendidos
BIDAL	Bens Confiscados e Apreendidos na América Latina
OEA	Organização dos Estados Americanos
UNODC	Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes
JC ON LINE	Jornal do Comercio Recife
CICAD	Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas
COPOLAD	Programa de Cooperação entre a América Latina e Políticas de Drogas da União Européia
RRAG	Acção Financial Group Network Asset Recovery South America
SNJ	Secretaria Nacional de Justiça
LAVEX	Grupo de Peritos para o Controle da Lavagem de Dinheiro
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
INTERPOL	Polícia Internacional; Organização policial que opera em vários países sob uma direção central.
CONAB	Conselho Nacional de Gestão de Ativos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS NA ÁREA CRIMINAL	9
2.1 Conceito da alienação antecipada de bens	11
2.2 Evolução histórica	12
2.3 Requisitos para a alienação antecipada de bens	13
2.4 Forma de alienação	14
2.5 Avaliação prévia dos bens e destinação da arrecadação.....	15
2.6 Bens adquiridos em alienação antecipada e os encargos ao adquirente....	16
2.7 A constitucionalidade da alienação antecipada de bens.....	17
2.8 Recurso contra a alienação antecipada de bens.....	18
3 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS PARA O ENTE PÚBLICO E O PARTICULAR	21
3.1 A responsabilidade civil do poder público sobre os bens apreendidos	22
3.2 Condições e situação dos depósitos judiciais e volume de bens apreendidos.....	25
3.3 O conceito BIDAL.....	27
3.4 BIDAL na América Latina.....	29
3.5 A implantação do BIDAL no Brasil	32
4 OS BENEFÍCIOS DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA AO ERÁRIO PÚBLICO	36
4.1 A importância da Alienação Antecipada de bens no combate ao crime organizado	36
4.2 O combate a corrupção de servidores públicos e as alterações na nova lei da lavagem de dinheiro como instrumento de enfraquecimento do crime organizado	38
4.3 Volumes de bens apreendidos pela Polícia Federal e Receita Federal do Brasil nos anos de 2012, 2013 e 2014.....	41
4.4 A divisão das Regiões Fiscais da Receita Federal e os valores arrecadados com a alienação de bens nos meses de janeiro a agosto de 2014	44
4.4.1 Valores Arrecadados na 1ª Região Fiscal (DF, GO, MT, MS e TO).....	44
4.4.2 Valores Arrecadados na 2ª Região Fiscal (AC, AM, PA, RO, RR).....	44
4.4.3 Valores Arrecadados na 3ª Região Fiscal (CE, MA, PI).....	45
4.4.4 Arrecadados na 4ª Região Fiscal (AL, RN, PB, PE).....	45
4.4.5 Valores Arrecadados na 5ª Região Fiscal (BA, SE).....	45
4.4.6 Valores Arrecadados na 6ª Região Fiscal (MG).....	45
4.4.7 Valores Arrecadados na 7ª Região Fiscal (RJ, ES)	46
4.4.8 Valores Arrecadados na 8ª Região Fiscal (SP).....	46
4.4.9 Valores Arrecadados na 9ª Região Fiscal (PR, SC).....	48
4.4.10 Valores Arrecadados na 10ª Região Fiscal (RS).....	48

4.4.11 Arrecadação em leilões – Janeiro a Agosto de 2014.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	54



1 INTRODUÇÃO

Devido à evolução das relações comerciais a nível mundial, aliado ao crescimento econômico da população brasileira, ocorre de forma concomitante a prática dos mais diversos tipos de crime, desde a realização de crimes financeiros de forma complexa por meio eletrônico, até o contrabando de mercadorias, tráfico de entorpecentes, enfim, uma gama de situações que geram os mais variados problemas, tendo como consequência um grande número de apreensões de bens e mercadorias. No país, o trânsito em julgado de uma sentença condenatória pode demorar mais de dez anos, período em que os bens apreendidos perecem em depósitos judiciais, tendo ao final do processo seu valor reduzido absurdamente.

A alienação antecipada de bens em processos criminais pode ser dividida em quatro fases: primeiramente na redação do Código de Processo Penal que em sua versão original contemplava o artigo 120,§5º, o qual autoriza a alienação antecipada dos bens que podem ser facilmente deterioráveis; na segunda fase a alienação antecipada foi referida na Lei 11.343/06 (Lei de drogas) em seu artigo 60,§4º, o qual autoriza a alienação antecipada de todos os bens utilizados para a prática dos crimes definidos pela lei; a terceira fase se vislumbra com a Lei 12.683/12 (Lei de crimes de lavagem de dinheiro), permitindo a alienação antecipada de bens que foram objeto de medidas assecuratórias nos processos de lavagem de dinheiro e estiverem sujeitos à deterioração, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, sendo que a mesma Lei foi definitivamente regulamentada com a promulgação da Lei nº12.694, de 24 de julho de 2012, a qual dispõe sobre o processo e o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, que em

seu artigo 5º alterou o Código de Processo Penal acrescentando o artigo 144-A, sendo que essa regra vale para todos os procedimentos penais.

Anteriormente à lei 12.694/2012, no ano de 2010 já havia sido publicada no Diário Oficial da União a Recomendação N°30, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais, sob o fundamento de que está cada vez mais precária a estrutura física dos depósitos judiciais, no que diz respeito a espaços adequados para guarda, conservação e segurança, em virtude do volume excessivo de mercadorias, mas principalmente pelos gastos de manutenção que muitos bens demandam, onerando os cofres públicos.

Justifica-se relevante discutir a alienação antecipada, pela necessidade de preservar os valores correspondentes dos bens apreendidos que podem, no decorrer do tempo, sofrer depreciação, desvalorização pelo desuso ou defasagem pelo envelhecimento, como ocorre com equipamentos de informática de alta tecnologia. O passivo que são as mercadorias apreendidas é um problema mundial, tanto que será abordado na monografia o projeto BIDAL, que é um programa da OEA (Organização dos Estados Americanos) sobre a gestão de bens apreendidos na América Latina, pois no momento que o Estado retém o bem cabe ao mesmo o dever de prover a proteção, manutenção e oportuna restituição dos bens na mesma quantidade, qualidade e funcionalidade em que foram apreendidos.

A pesquisa quanto à abordagem será qualitativa, que tem como característica o aprofundamento no contexto estudado e a perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2009). Para atingir a finalidade desejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação, sites oficiais e jurisprudência, relacionados ao tema, para chegar ao ponto do benefício da alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais.

Dessa forma, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo serão abordados, o conceito da alienação antecipada, sua evolução histórica, seus requisitos, forma de alienação, avaliação e destinação da arrecadação auferida, e os

encargos gerados ao adquirente de bem alienado, a possibilidade de inconstitucionalidade da alienação antecipada e possíveis recursos.

No segundo capítulo, serão descritas, a responsabilidade civil do poder público sobre os bens apreendidos, as condições dos depósitos judiciais e o volume de bens apreendidos, o conceito do Projeto BIDAL, as experiências advindas do projeto na América Latina e sua implantação no Brasil.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, far-se-á uma análise dos benefícios da alienação ao erário público e ao Réu, sua importância no combate ao crime organizado e ao combate à corrupção praticada por servidores públicos, abordando a nova lei da lavagem de dinheiro, os volumes de bens apreendidos pela Polícia Federal e Receita Federal, as divisões das Regiões Fiscais da Receita Federal e os valores arrecadados com a alienação de bens nos meses de janeiro a agosto de 2014.

2 ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS NA ÁREA CRIMINAL

O instituto da alienação antecipada de bens no processo criminal surgiu com a promulgação da Lei 12.694/12, de 24 de julho de 2012, com vigência prevista para o dia 23 de outubro do mesmo ano, fundamentado pelo artigo 144-A do Código de Processo Penal, nos termos do art. 5º:

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:

“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

A referida alteração do CPP possibilita ao Juiz determinar a alienação, antes mesmo do término da ação penal, com o intuito de preservar os valores referentes aos bens, sempre que estejam sujeitos à depreciação ou deterioração, ou quando

houver dificuldade para sua manutenção (PACELLI, 2013). Segundo o mesmo autor, embora as medidas tenham sido veiculadas em legislação específica sobre organizações criminosas, fato é que se cuida de normas gerais, aplicáveis a todos os procedimentos.

Contudo, à medida seja mais utilizada, em relação a bens móveis sequestrados ou arrestados, que estão mais suscetíveis a perda de valor em razão da demora do processo, não existe previsão na legislação, que esta medida não seja também aplicada a bens imóveis sequestrados ou hipotecados, mas desde que exijam constante manutenção para sua conservação, no mesmo estado em que foi retido, onerando o poder de guarda exercido pelo poder público. (PACELLI, 2013).

Considerando-se que as dívidas envolvendo imóveis nem sempre são governamentais como condomínio, taxa de manutenção, estas deverão ser quitadas com o produto do valor da arrematação (PACELLI, 2013).

No entanto, tem que se considerar de forma cautelosa a aplicação da alienação antecipada dos bens, sobretudo na alegação de dificuldade para a sua manutenção, como assevera Pacelli:

Ora se o Estado não tem condições de manter regularmente apreendido o bem objeto de arresto ou de especialização de hipoteca (ou sequestro, como vimos), melhor que, primeiro, transfira a responsabilidade para a parte interessada, se ela tiver condições. Se não for também possível, que se promova gravame de indisponibilidade do bem, até a solução definitiva da questão, não se devendo descartar a designação de fiel depositário. (PACELLI, 2013, p. 842)

De acordo com tal situação, se reafirma que quando for inevitável o risco de deterioração ou de depreciação, os inconvenientes, podem ser sanados pela regular avaliação de seu valor, evitando com isso prejuízo ao proprietário e também às vítimas da infração penal, credores da responsabilidade civil. (PACELLI, 2013)

Portanto, este capítulo examinará o conceito da alienação antecipada, sua evolução histórica, seus requisitos, forma pela qual os bens serão alienados antecipadamente, o valor de venda e a destinação do valor arrecadado, os encargos gerados ao adquirente de bens alienados antecipadamente, a constitucionalidade da alienação antecipada de bens e os recursos processuais cabíveis.

2.1 Conceito da alienação antecipada de bens

Pelo visto, com o advento da Lei 12.694/12, alterando a redação do Código de Processo Penal, tornou-se possível que o juiz determine a alienação antecipada de bens, objetivando a preservação de seus valores.

Pelos bens estarem sujeitos às intempéries do tempo, depreciando-os ou então a sua manutenção seja dificultosa, cada vez mais a atuação cotidiana tem revelado a existência de aeroportos, delegacias de fronteira e inúmeros depósitos, onde milhares de bens apreendidos em operações policiais apodrecem, ante a ausência de medidas capazes de evitar o seu perecimento. Tal procedimento possibilita uma melhor atuação dos órgãos de repressão ao crime organizado, pois devido à carência de infraestrutura de acomodações limita-se que ocorram por parte dos órgãos de fiscalização, novas ações coercitivas, pela incapacidade de estocar bens fruto das novas apreensões. (SILVA, R.EMERJ, v.15 n.59 p.181).

A alienação antecipada de bens consiste na venda antecipada antes do término da ação penal, de bens fruto de apreensões resultantes de crimes. Esses bens encontram-se alojados em depósitos judiciais sob a responsabilidade do poder público, o qual tem o dever de zelo pela sua conservação e guarda, mas somente serão alienados antecipadamente os bens que estiverem sob o risco de perda de valor no transcorrer da ação penal, pela deterioração, depreciação ou falta de manutenção, não podendo o Juiz determinar a alienação de bens que não se encontrem nessa condição. (AVENA, 2013).

No entanto, vale ressaltar a importância do procedimento na ajuda do combate ao crime organizado, no momento em que ela torna os bens indisponíveis, acaba privando as pessoas que se dedicam à prática desses crimes do proveito do produto de suas atividades (AVENA, 2013).

2.2 Evolução histórica

A alienação antecipada pode ser dividida em quatro fases evolutivas, segundo Cavalcante (2012): na primeira fase ela era citada no Código de Processo Penal na sua versão original no artigo 120, § 5º, mas ela apenas permitia que fossem alienados os bens perecíveis, ou seja, somente permitia a alienação de bens facilmente deterioráveis, tratamento muito singelo, pois a realidade da época em que o Código de Processo Penal foi editado os tipos penais existentes não exigiam respostas tão incisivas do poder público, a fim de evitar que esses bens fossem instrumentos para o cometimento de crimes mais complexos, sem falar que os processos penais não eram tão demorados.

Na segunda fase, quando foi instituída a lei que regulamenta os processos da Lei de Drogas, a Lei 11.343/2006 que vislumbrou, no artigo 62 e incisos, os procedimentos para a alienação antecipada de bens provenientes do lucro da atividade e também de todo e qualquer bem, sejam veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para os crimes definidos pela lei (art. 62, § 4º); no entanto, segundo CAVALCANTE, pelo texto legal o procedimento só é válido aos processos da Lei de Drogas, apesar de alguns autores defenderem a sua aplicação analógica a todos os demais procedimentos.

Na chamada terceira fase, ela foi vislumbrada pela Lei 12.683/2012, que regula os crimes de lavagem de dinheiro, a qual seguiu a mesma tendência de ampliar a abrangência da alienação antecipada, contemplando que bens objeto de medidas assecuratórias, nos processos de lavagem de dinheiro, sempre que correr risco de deterioração, depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção, poderão ser vendidos antecipadamente. Contudo no entendimento do doutrinador CAVALCANTE, ocorreu uma falha na redação dessa lei, no momento em que ela previu a possibilidade de apenas a alienação antecipada ser aplicável a processos da Lei de Lavagem, não permitindo que a norma se estendesse aos demais crimes.

A quarta fase surgiu com a promulgação da Lei 12.694/2012, a qual alterou a redação do Código de Processo Penal, acrescentando o artigo 144-A, possibilitando

a alienação antecipada de todos os bens apreendidos sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração, depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção, transformando essa regra válida para todos os procedimentos penais (CAVALCANTE, 2012 texto digital).

Vale ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2010, já havia editado a Recomendação nº 30, onde estabelecia a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais, dando referência por analogia ao disposto nos artigos 120 e §§, 122 e § e 133 do Código de Processo Penal, justificando a importância da alienação para uma melhor eficiência e efetividade das decisões judiciais, devido à conveniência e, sobretudo, à urgência na deliberação pelos Juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos, pela necessidade da preservação do valor desses bens que estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário (RECOMENDAÇÃO, CNJ, 2011).

2.3 Requisitos para a alienação antecipada de bens

Para que ocorra a alienação antecipada, primeiramente os bens apreendidos devem estar em situação de risco de deterioração e perecimento, ou seja, esses bens podem ter seu valor reduzido devido a fatores externos. (CAVALCANTE, 2012 texto digital)

Com a nova redação do Código de Processo Penal, incluindo o artigo 144-A, que trata de matéria atinente as medidas assecuratórias, torna-se possível que o Juiz determine a alienação antecipada de bens para preservação de seus valores sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (SILVA, R.EMERJ, v.15 n.59 p.181).

O que deve ser considerado como fator externo, é a carência de estrutura adequada para sua guarda, a fim de assegurar as mesmas características de quando apreendidos, a dificuldade de manutenção que determinados tipos de objetos necessitam de forma constante, para não depreciarem pelo desuso, e a evolução tecnológica pelo tempo que demorar a demanda judicial, em que o bem pode tornar-se obsoleto tecnologicamente. (CAVALCANTE, 2012, texto digital)

Portanto, a alienação consiste em um processo de venda em leilão de bens, que foram objeto de medidas assecuratórias, que deve ocorrer de forma separada, antes do término da ação penal. (CAVALCANTE, 2012, texto digital)

Vale observar que as medidas assecuratórias, previstas no CPP, têm como objetivo resguardar a garantia de recomposição patrimonial dos danos causados pela infração penal, incidindo sobre bens de natureza lícita do devedor, que são o arresto, que é a retenção de qualquer bem do acusado, com a finalidade de assegurar o ressarcimento do dano, evitando a dissipação do patrimônio deste, definido pelo artigo 137 do CPP e a hipoteca legal que é o direito real de garantia em virtude do bem imóvel, que continua em poder do devedor, assegurando ao credor o pagamento da dívida, definido pelo artigo 134 do CPP, mas pode-se admitir a aplicação do dispositivo da alienação antecipada, aos bens de origem ilícita, que se constituem nos bens sequestrados, quando se tratar de risco de perecimento ou desvalorização do bem. No entanto, com o objetivo de preservar os direitos de terceiros de boa fé, esta regra não se aplica quando existirem oposição de embargos ao sequestro, regra disposta pelo artigo 130 do CPP (PACELLI, 2013).

2.4 Forma de alienação

A alienação antecipada ocorre após a instauração da ação penal, mediante petição autônoma do Ministério Público, a qual deverá ser autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado ao processo principal. Após, o Juiz determinará que os bens sejam avaliados, intimando o Ministério Público, a União ou o Estado e o interessado, este se for o caso, por edital com prazo de cinco dias, conforme artigo 62,§7º, da Lei nº 11.343/2006.

Caso não haja interessados na primeira hasta, realizar-se-á novo leilão no prazo de até dez dias da hasta anterior, quando então, o bem poderá ser alienado por valor não inferior a oitenta por cento do estipulado na avaliação judicial, conforme regra contida no artigo 144-A, § 2º do CPP. (R.EMERJ, v.15 n.59 p.182)

Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o Juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, e determinará que sejam alienados em leilão ou pregão preferencialmente eletrônico, se não for vendido, ocorrerá novo leilão no prazo de dez dias (CNJ, MANUAL, 2011).

Com a finalidade de evitar fraudes e pelo fato de o meio eletrônico ter se apresentado como método mais hígido para a realização de alienações, o § 1º prevê que os leilões deverão ser realizados preferencialmente por este meio. A realização do leilão deverá ser antecedida por prévia avaliação judicial. E, no momento do primeiro leilão, os bens só poderão ser vendidos pelo preço da avaliação ou por quantia superior, visto que não se está lidando com um processo de expropriação. (Silva,R.EMERJ, v.15 n.59 p.181)

A justificativa de o leilão ser feito preferencialmente por meio eletrônico, tem o objetivo de evitar fraudes, pelo fato deste ter se apresentado como método de maior credibilidade para a realização de alienações, objetivando transparência e segurança, que o parágrafo primeiro do artigo 144-A do Código de Processo Penal o descreve em sua redação. (SILVA, R.EMERJ, v.15 n.59 p.181)

2.5 Avaliação prévia dos bens e destinação da arrecadação

Na alienação antecipada, os bens a serem leiloados deverão ser antecedidos de prévia avaliação judicial, devendo o leilão ocorrer de preferência de forma eletrônica (art. 144-A, § 1º CPP), a venda deverá ser feita pelo valor fixado na avaliação ou por valor maior, visto que o processo em tela não é um processo de expropriação.

Caso não seja alcançado o valor fixado, poderá ocorrer novo leilão no prazo de dez dias, mas o bem não pode ser vendido por valor inferior a 80% do valor da avaliação (art. 144-A, § 2º CPP).

O produto da alienação deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo até que haja o encerramento do processo penal, procedendo-se à sua conversão em renda para o ente federativo do órgão jurisdicional correspondente, caso o acusado venha a ser condenado, ou a sua devolução ao acusado, na hipótese de absolvição, nos termos do artigo 144-A, § 3º do CPP. (SILVA,R.EMERJ, v.15 n.59 p.182).

Após a realização da venda, a quantia apurada ficará depositada em conta judicial remunerada vinculada ao juízo até a decisão final do processo, em que ocorrendo à condenação o valor será convertido em renda para a União, Estado ou Distrito Federal e se tratando em crimes relacionados ao tráfico de drogas, a quantia arrecadada será destinada ao Fundo Nacional Antidrogas. Na hipótese de

absolvição, será restituído ao acusado, o qual terá direito aos rendimentos que o valor auferiu no período nos termos do artigo 144-A,§3º CPP (AVENA, 2013)

A redação do referido artigo do CPP tem sentido ambíguo, no tocante às medidas assecuratórias em que se referem ao arresto e à hipoteca, ao contrário do que se sucede com o sequestro que são produto ou proveito do crime, elas têm o objetivo de tutelar os interesses das vítimas de infrações penais, de modo a garantir o ressarcimento pelos danos causados pelo delito, que podem ser tanto materiais como morais, no caso de sequestro, impõe-se a regra do artigo 133, parágrafo único do CPP, como explica Avena (2013).

2.6 Bens adquiridos em alienação antecipada e os encargos ao adquirente

Quando um bem é adquirido em leilão judicial, deve estar livre e desembaraçado de qualquer ônus, ou então das respectivas dívidas tributárias. Em se tratando de bens alienados, sendo eles veículos, embarcações ou aeronaves. Uma vez arrematado o bem em leilão, o juiz ordenará à autoridade responsável que proceda à expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, tributos e quaisquer encargos anteriores à venda, restando ao Estado à devida execução fiscal em desfavor do antigo proprietário, não alterando com a sua venda o direito de executar esses valores contra o antigo possuidor (PACELLI, 2013).

Na hipótese de a alienação ter por objeto veículos, embarcações ou aeronaves, o § 5º do artigo 144-A permite ao Juiz ordenar às autoridades de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante. Neste caso, o adquirente fica livre de quaisquer ônus até então incidentes sobre o bem, tais como multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de que o ente federativo promova a execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (SILVA, R.EMERJ, v.15 n.59 p.182)

Se o produto da alienação recair sobre dinheiro em espécie, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, deverá o juiz determinar a conversão do numerário apreendido em moeda corrente nacional (SILVA, R.EMERJ, v.15 n.59 p.182).

Tratando-se de títulos da dívida pública, ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa, o valor fixado será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação em órgão oficial do dia, conforme previsto no § 6º do artigo 144-A do CPP, e o conseqüente depósito do montante arrecadado em conta judicial vinculada ao juízo, a qual seu produto segue o mesmo procedimento do § 3º, que ao final do processo em caso de condenação reverterá em favor do Estado, e em caso de absolvição reverterá em favor do acusado. (SILVA,R.EMERJ, v.15 n.59 p.182)

O vetado parágrafo 7º do artigo 144-A do CPP previa o uso e custódia de certos bens, apreendidos em práticas do crime organizado, para realizar operações de prevenção e repressão ao crime organizado.

Trata-se de uma medida utilizada pela polícia judiciária, que possuía por hábito a utilização de veículos apreendidos para a realização de diligências, esse parágrafo sofreu veto presidencial fundamentado no fato de que a não realização da alienação antecipada desvirtuava o objeto precípua das medidas assecuratórias, que tem por finalidade a preservação dos bens, preservando o seu valor, e a prática de uso, e custódia pelas forças de repressão e prevenção ao crime organizado, afastaria a possibilidade de alienação judicial desses bens (SILVA,R.EMERJ, v.15 n.59 p.182 e 183).

2.7 A constitucionalidade da alienação antecipada de bens

Para a alienação antecipada ser considerada inconstitucional, segundo Falcão (2008), ela deveria ferir a aplicação de alguns princípios, tais como o princípio do devido processo legal, o princípio da presunção de inocência e o princípio do direito de propriedade. Contudo, os princípios antes relatados não são afrontados, no entendimento do mencionado autor, pois o princípio do devido processo legal não é desrespeitado, considerando que a apreensão dos bens não ocorre de maneira arbitrária, sendo essa apreensão prevista em lei, a qual relata a forma como ela deve ocorrer; quanto ao princípio da presunção de inocência, considera que este não é absoluto, não impedindo a decretação de medidas cautelares contra o réu, desde que essas se revelem necessárias e proporcionais no

caso concreto, não sendo inconstitucional a prisão preventiva, o arresto, o sequestro, a busca e apreensão etc.

Por sua vez, o direito de propriedade não pode ser considerado absoluto, pois o réu somente perderá o valor econômico do bem, se houver trânsito em julgado de condenação, pois em caso de absolvição, receberá o valor do bem, acrescido de correção monetária (FALCÃO, 2008 texto digital).

2.8 Recurso contra a alienação antecipada de bens

Com a promulgação da Lei 12.694/12, acrescentando o art. 144-A ao CPP, é possível a alienação antecipada de todos os bens apreendidos que se encontrem em situação de deterioração ou tenha o poder público dificuldade em sua manutenção, deixando claro que esta regra trazida pela referida lei vale para todos os procedimentos penais. No entanto, em relação à alienação antecipada, não existe recurso processual, pelo menos de maneira expressa (PACELLI, 2013).

Conforme Falcão (2008), após as partes serem ouvidas, deve ser respeitado o contraditório e a ampla defesa, para evitar que seja reconhecida uma nulidade, cabendo contra a decisão o recurso de apelação, de acordo com o artigo 593, inciso II do CPP, a interposição de mandado de segurança, a fim de se obter o efeito suspensivo da venda, antes de seu julgamento:

Conseqüentemente, sempre, antes de ser determinada a medida, deve ser ouvida a parte, de modo a se respeitar o contraditório e a ampla defesa, e evitando-se o futuro reconhecimento de nulidade. Contra a decisão que determina a providência cabe o recurso de apelação (art. 593, inciso II, do CPP), podendo ser impetrado mandado de segurança para obter-se efeito suspensivo, impedindo-se a efetivação da venda antes de seu julgamento (FALCÃO, 2008, texto digital).

No entanto, o advento do artigo 144-A do CPP, regulamenta a alienação antecipada de bens, amparando este procedimento legalmente, descaracterizando a possibilidade da impetração do mandado de segurança. Ressalte-se que é possível, contudo, encontrar decisões jurisprudências relacionadas a bens imóveis que não são facilmente deterioráveis, carecendo de manutenção, onde o mandado de segurança é provido parcialmente.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS IMÓVEIS. IMPETRANTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE DETERIORAÇÃO ACELERADA DO BEM SEQUESTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - O mandado de segurança é a via adequada para questionar ato judicial que determina a alienação antecipada de bens, uma vez que o seu objeto não é a devolução daqueles e por não haver recurso específico. II - A Impetrante cujo bem imóvel foi excluído da alienação antecipada não possui interesse de agir. III - Embora se admita a alienação antecipada de bens, tal medida depende da comprovação do risco de deterioração, sobretudo quando se tratar de bem imóvel, cuja própria natureza não se enquadra na definição de bem facilmente deteriorável, o que não restou demonstrado no presente caso. IV - Impetração conhecida. Segurança parcialmente concedida. (TRF-3 - MS: 27246 MS 0027246-68.2008.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 29/11/2012, PRIMEIRA SEÇÃO).

O *mandamus* perde a sua total eficácia em situações envolvendo bens que podem sofrer depreciação, perdendo valor ou até mesmo em casos em que o impetrante é nomeado fiel depositário, caso comprovado que o mesmo dilapidou ou diminuiu a qualidade e a quantidade do patrimônio, circunstâncias em que se faz necessária a alienação antecipada, a fim de evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens, conforme entendimento jurisprudencial.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para o Juízo nem prejuízo para as partes. 7. A alegação de que o impetrante não foi intimado do leilão não procede. A decisão do sequestro que ordenou o leilão e nominou a empresa leiloeira foi publicada em 06.12.2010 e o impetrante, na pessoa de seu patrono, intimado. 8. Os documentos comprovam também que o impetrante acompanhou todas as vistorias de suas fazendas, tendo sido nomeado depositário fiel dos bens e intimado das avaliações. Em 19.01.2011 foi intimado da realização do leilão e em 21.01.2011 foi publicado o edital. 9. Preliminar afastada. Agravo regimental prejudicado. Segurança denegada. (TRF-3 - MS: 1306 MS 2011.03.00.001306-3, Relator: JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, Data de Julgamento: 16/06/2011, PRIMEIRA SEÇÃO)

Portanto, o agravo regimental também não poderá ser utilizado como instrumento de recurso, para que a parte ré requeira a restituição do bem antes do termino da ação penal: o fundamento do recurso perde a sua eficácia com base no artigo 118 do Código de Processo Penal, isto é, a impossibilidade da restituição das coisas apreendidas, enquanto interessarem ao processo, mas nada impede que sejam alienados antecipadamente os bens, quando comprovado o envolvimento do réu em crimes descritos pela lei de tóxicos e de lavagem de dinheiro, na hipótese do bem sob o risco de depreciação e dificuldade de guarda por parte do poder público.

Este capítulo examinará o conceito da alienação antecipada, sua evolução histórica, seus requisitos, forma pela qual os bens serão alienados antecipadamente, o valor de venda e a destinação do valor arrecadado, os encargos gerados ao adquirente de bens alienados antecipadamente, a constitucionalidade da alienação antecipada de bens e os recursos processuais cabíveis.

3 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS PARA O ENTE PÚBLICO E O PARTICULAR

A alienação antecipada de bens é um procedimento que gera as mais variadas consequências, fluindo em dois polos, o poder público que é o polo ativo da ação e o ente particular, o passivo. Essas consequências têm-se mostrado benéficas em relação aos procedimentos criminais, pois através delas tenta-se amenizar o passivo que são os bens apreendidos e acondicionados em depósitos judiciais, além de garantir uma segurança em relação ao particular que teve seu bem sequestrado, hipotecado ou arrestado. Pelo procedimento, o réu não sofrerá prejuízo financeiro pela desvalorização de seu bem em função da demora da ação penal, que hoje se sabe que no Brasil podem durar até dez anos (CAVALCANTE, 2012, texto digital).

A alienação antecipada consiste em vender o bem apreendido antecipadamente, ou seja, vendido antes do término da ação penal, mas, para que ocorra essa venda, o bem deve estar correndo o risco de desvalorização em função de depreciação ou mesmo por se tornar obsoleto pela evolução tecnológica. Também podem ser alienados bens que necessitem de constante manutenção para manter as mesmas qualidades e características de quando foi retido, e todo esse encargo está sob responsabilidade do poder público. Com isso, reforçam-se os benefícios que tal procedimento gera ao mesmo (AVENA, 2013).

Para o poder público, a alienação antecipada traz benefícios relacionados à eficiência e efetividade das decisões judiciais, que se tornam mais céleres, pelo grande volume de mercadorias apreendidas que, com sua venda, iriam liberar mais espaços nos depósitos, para novas ações de repressão ao crime, além da necessidade de preservar seus valores correspondentes relacionados à sua guarda,

manutenção e defasagem pelo envelhecimento inevitável (RECOMENDAÇÃO Nº30 CNJ, 2010).

Assim, conforme se compreende do exposto, ao particular que teve seu bem apreendido e foi objeto de alienação antecipada, o benefício principal é o não prejuízo em razão das intempéries do tempo ou pelo simples envelhecimento, pois quando o bem é vendido em leilão, o valor auferido é depositado em conta judicial remunerada, a qual rende juros e correções no transcorrer do processo. Se houver ganhado a causa, o réu terá o valor depositado restituído, acrescido dos rendimentos, mas se perder a demanda, esse valor será revertido em favor do poder público. Em resumo, os benefícios da alienação antecipada são muitos, mas o principal é a economia para o poder público com o custo e manutenção de depósitos judiciais, e para o réu a manutenção do valor de mercado de seu bem.

No entanto, segundo Pacelli (2013), existe outra forma de manutenção do bem apreendido. Ele defende que o poder público deve ter cautela redobrada para aplicação da alienação antecipada de bens, sobretudo quando tem dificuldade para sua guarda e manutenção, devendo transferir essa responsabilidade à parte interessada, se ela tiver condições; mas se isso não for possível, deve então promover um gravame da indisponibilidade do bem, até a solução definitiva, utilizando-se do recurso do fiel depositário. Contudo ressalta o doutrinador que, em caso de risco de perda de valor do bem, por qualquer inconveniente inevitável, é recomendada a avaliação e posterior venda em alienação antecipada.

3.1 A responsabilidade civil do poder público sobre os bens apreendidos

O poder público, quando apreende algum bem por meio de medidas assecuratórias (arresto ou hipoteca), toma esse bem sob sua guarda e responsabilidade, estando o Estado responsável pelo zelo de sua integridade, adquirindo ele responsabilidade objetiva sobre o bem apreendido, como reforça Machado (Texto digital, 2014);

Responsabilidade Civil do Estado pela Deterioração de Bens em Depósito Judicial

Uma das consequências negativas da morosidade do Judiciário é a deterioração de bens que, vinculados a alguma questão, ficam em

depósitos judiciais sem a necessária manutenção. O mesmo também ocorre com bens apreendidos por autoridades policiais e administrativas, que permanecem nos depósitos públicos durante muito tempo até que seja resolvida a pendência que motivou a apreensão. Em não raros casos o proprietário do bem depositado é inocentado, vale dizer, a apreensão é considerada injusta, mas o tempo decorrido até que se chegue a tal conclusão é suficiente para que se consuma grave deterioração do bem depositado. (MACHADO, 2014, texto digital).

O Estado assumindo a responsabilidade objetiva de guarda do bem no momento de sua apreensão, torna-se responsável pela sua conservação e, como este bem é objeto de medidas assecuratórias, deve zelar pela sua manutenção, a fim de manter as mesmas características de quando foi apreendido; não o fazendo, cabe ao Estado indenizar os prejuízos sofridos pelo réu, caso este tenha ganhado a causa.

A responsabilidade objetiva do Estado também abrange casos, em que o mesmo, por falta de condições de guarda, nomeia um terceiro para essa função, o chamado fiel depositário, terceiro que recebe a incumbência de zelar pelo bem tutelado durante o período da demanda judicial, conforme o inciso IV, artigo 665, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o Estado é responsável pelo dano consistente na deterioração de bens que estejam em depósito judicial. E já afirmou tal responsabilidade ainda quando o depositário seja um particular, não sendo para esse fim relevante a distinção entre o depositário público e o particular, 'pois ambos exercem 'munus' público de manter o bem guardado frente ao êxito do processo em curso, cuidando-se, pois, de agente do Estado quanto a tal mister.' (Rec. Esp. 176.817, rel. para o acórdão Min. Luiz Fux, em Boletim Informativo Juruá, nº 395, 1 a 15 de agosto de 2005, pág. 1) Não temos dúvida de que a responsabilidade do Estado também existe nos casos de bens apreendidos por autoridades policiais ou administrativas. Quando a apreensão seja a final considerada irregular ou injusta não há dúvida de que a vítima do dano consistente na deterioração do bem injustamente apreendido tem indiscutível direito de haver a correspondente indenização. E mesmo que a apreensão seja cabível, sempre que ao proprietário do bem seja reconhecido o direito à restituição deste, porque superada a causa que motivou a apreensão, terá ele direito à indenização pelos danos decorrentes da deterioração do bem apreendido. (MACHADO, 2014, texto digital).

Para comprovar a responsabilidade estatal, em caso de dano a algum bem tutelado, basta apenas comprovar a demonstração de que ocorreu o dano, cabendo ao Estado verificar se ocorreu alguma omissão, pela autoridade responsável pela sua adequada conservação, não sendo necessário se comprovar dolo ou culpa do agente público, podendo este agente não ter prestado a devida assistência ao bem, por falta de condições materiais. Nestes casos exclui-se a culpabilidade, no entanto,

esta ação não exclui a responsabilidade do Estado, excluindo apenas a responsabilidade pessoal do agente de uma futura ação de regresso.

No entanto, em casos em que for comprovado que o dano ocorreu por omissão do agente público, agindo ele de forma negligente quanto a medidas de conservação, possuindo plenas condições de tê-las tomado, é direito de o lesado cobrar a reparação do dano diretamente do agente, mas o lesado tem a opção de cobrar de forma concomitante do Estado, por ele possuir responsabilidade objetiva sobre o bem tutelado.

A responsabilidade é objetiva, isto é, depende apenas da demonstração de que ocorreu o dano e da relação de causalidade entre este e a omissão da autoridade que não tenha adotado providências para sua adequada conservação. Não é necessário que tenha havido dolo, ou culpa, do agente público. Esse agente pode ter deixado de providenciar a conservação do bem depositado por absoluta falta de condições materiais para fazê-lo, como geralmente acontece, com exclusão, portanto, de culpabilidade. Isto não exclui a responsabilidade do Estado pelo dano, pela deterioração do bem depositado. Exclui apenas a responsabilidade pessoal do agente público que poderia ser cobrada em ação regressiva. Ocorrendo culpa do agente público, como acontece na hipótese em que negligencia na adoção de providências para a conservação do bem, que por isto se deteriora, pode o prejudicado cobrar desde logo a indenização diretamente do agente público negligente. Mas pode, mesmo nesses casos, cobrar a indenização do Estado, ficando neste caso dispensado de demonstrar a ocorrência de culpa porque a responsabilidade do ente público é objetiva. Em princípio é possível a propositura, contra a entidade pública e também contra o agente público, de ação ordinária para haver a indenização. Dirá o autor que o dano consistente na deterioração do bem decorreu de culpa do agente público, que negligenciou providências para a necessária conservação. Pedirá, todavia, ao juiz, que, se não restar convencido da culpa do agente, que condene a própria entidade pública, cuja responsabilidade é objetiva (MACHADO, 2014, texto digital).

De acordo com a Recomendação nº 30 do CNJ, estão ao encargo do Estado, quando detém a guarda de bens apreendidos, zelar pelo provimento da proteção, manutenção, objetivando a preservação dos valores correspondentes aos bens apreendidos, bem como a oportuna restituição na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apresados, em caso de ganho de causa.

3.2 Condições e situação dos depósitos judiciais e volume de bens apreendidos

Devido às evoluções constantes dos tipos penais, as ações de repressão realizadas pela Receita Federal evoluem também de forma concomitante, com isso, o volume de apreensões é cada vez mais expressivo, segundo informações do

Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), criado pelo Conselho Nacional de Justiça para coordenar os registros de bens apreendidos por força de decisão judicial (CNJ, MANUAL, 2011).

A quantidade de bens apreendidos no país, no ano de 2010, ultrapassou o valor de R\$ 1 bilhão de reais, sendo nesse total o valor de R\$ 380 milhões de reais apreendidos pela Justiça Federal e R\$ 440 milhões pelas Justiças Estaduais, resultantes de crimes como roubo, estelionato, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, entre outros (CNJ, MANUAL, 2011).

Mostra-se crescente o número de apreensões, tanto que no ano de 2011, os bens apreendidos pela Justiça Estadual e Federal, praticamente triplicaram chegando ao montante de R\$ 1,3 bilhão pela Justiça Estadual e R\$ 990 milhões pela Justiça Federal:

Os bens apreendidos por decisões da Justiça Estadual representam R\$ 1,3 bilhão. Há quantias expressivas no Estado da Paraíba, R\$ 1 bilhão, Rio de Janeiro, R\$ 57,3 milhões, Minas Gerais, R\$ 24 milhões, São Paulo, R\$ 134 milhões. Já na Justiça Federal, há bens no valor total de R\$ 919 milhões, sendo que R\$ 411 milhões são referentes a bens imóveis. O maior valor em bens apreendidos, R\$ 388 milhões, está Justiça Federal da 3ª Região, que corresponde aos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, seguida pela Justiça Federal da 4ª Região, em que os bens somam R\$ 228 milhões (CARVALHO, 2013, texto digital).

Segundo dados do SNBA no ano de 2011 o valor dos bens apreendidos já ultrapassava R\$ 2.337.581.497,51, demonstrando uma situação que beira o caos, devido ao grande volume de bens e a carência de infraestrutura adequada; com espaços cobertos insuficientes, milhares de automóveis, motocicletas e caminhões, que equivalem ao valor de 1,4 bilhão, se deterioram ao relento, ou pela carência de segurança dos depósitos tem suas peças furtadas. Já os bens imóveis totalizam o valor de R\$ 422 milhões, encontrando-se muitos prédios fechados, sem a devida manutenção, deteriorando-se pela ação do tempo. Ativos financeiros e cheques totalizam R\$ 95,7 milhões.

Antes do SNBA, os bens não eram cadastrados, não era possível quantificar o que estava apreendido e nem qual a quantidade; cada comarca ou foro possuía arquivos próprios, não se comunicando com as demais, e, muitas vezes, esses bens desapareciam das delegacias e não eram recuperados, como, por exemplo, entorpecentes apreendidos.

[...] em julho de 2011, o Conselho Nacional de Justiça aferiu, por meio do SNBA, que, desde a implantação do sistema, houve o cadastramento de R\$ 2.337.581.497,51 em bens.

Deste valor, 0,23% foi objeto de alienação antecipada, representando R\$ 5.330.351,89, e 1,85%, correspondendo a R\$ 43.334.075,60, houve perdimento em favor da União e dos Estados.

Além disso, em 4,43% desses valores, importando R\$ 103.452.804,44, ocorreu a restituição dos bens, e em 0,15%, ou seja, R\$ 3.404.456,34, restou a destruição. A conclusão que se extrai com esses dados é que o alto percentual de 93,35% dos bens apreendidos ainda permanece aguardando destinação, com situação 'a definir', representando o expressivo valor de R\$ 2.182.059.809,24 sob a responsabilidade do Poder Judiciário.

[...]

O SNBA é um sistema que consolida, em um único banco de dados, as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais em todo o território nacional (como valor de mercado, localização, depositário, data de apreensão, destinação), permitindo um melhor controle dos processos e bens pelos órgãos judiciais. Tem como foco a obtenção, em todo o país, de um cadastro único para garantir o controle de tudo o que é apreendido em procedimentos criminais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, MANUAL, 2011, p. 31).

Reportagem publicada no jornal “Diário do Amazonas” (Manaus/AM) no dia 18 de novembro de 2013, identifica que a situação física dos prédios em que se encontram os depósitos judiciais está precária, sendo que muitos desses prédios não possuem sequer telhado, como o depósito judicial da cidade de Santana do Livramento/RS. Por outro lado, esse excessivo volume de bens depositados inibe novas ações de repressão por parte da Receita Federal, pois não teria onde estocar as novas mercadorias apreendidas. Devido a isso, cabe ao poder público desenvolver meios a fim de diminuir esse impasse, e um importante instrumento para esse fim é a alienação antecipada.

Segundo o Ministro da Justiça Eduardo Cardozo, o volume de bens apreendidos em operações contra o crime organizado supera o montante de 2 bilhões de reais, distribuídos entre bens móveis e imóveis, segundo o SNBA, órgão responsável pelo levantamento e cadastramento dos bens apreendidos. Somente o valor de 6 milhões de reais em bens, até o momento, foram destinados através de alienações antecipadas, ficando o restante, parados em pátios de aeroportos, delegacias e galpões, sem qualquer destinação, desprotegidos, apodrecendo, sujeitos á ação do tempo (JOHANN, 2014, texto digital).

No entanto segundo o Ministro, esse quadro caótico poderá ter um fim, com a implantação do Projeto BIDAL (*Bienes Incautados y Decomisados en América Latina*) denominação traduzida, a seguir, neste texto, desenvolvido pela OEA (Organização

dos Estados Americanos), uma proposta que oferece assistência técnica aos países interessados em desenvolver e melhorar os seus sistemas de identificação, localização e gestão de bens apreendidos e confiscados, informa o jornal gaúcho.

No dia 15 de agosto do corrente ano, Ministério da Justiça do Brasil recebeu uma missão da OEA com um plano com sugestões para tirar do abandono equipamentos confiscados pela justiça brasileira. Com a implantação do BIDAL, será possível desenvolver uma estratégia para dar destinação a esses bens, segundo afirmou o Ministro:

Agora, o levantamento dos objetos recolhidos apontará soluções para o Estado brasileiro, equacionaremos um problema antigo, pois estamos diante de um problema gravíssimo, como os casos de pátios abarrotados de veículos em processo de deterioração (JOHANN, 2014).

A superlotação dos pátios causam ao poder público um enorme dispêndio de verbas para manutenção e segurança dos depósitos, sem contar o passivo da responsabilidade objetiva de indenização em caso de dano aos bens em que os réus tiveram ganhado a causa, agilizando a destinação desses bens, esse gasto e essa responsabilidade seriam reduzidos de forma considerável, acrescenta o jornal (JOHANN, 2014, texto digital).

3.3 O conceito BIDAL

O termo BIDAL é uma sigla em espanhol, que significa, traduzindo para a língua portuguesa, “Bens Confiscados e Apreendidos na América Latina”. Tem como ideia principal aprimorar os processos e melhorar a capacidade técnica de funcionários encarregados de conduzir investigações financeiras e patrimoniais, aumentando a eficiência do sistema de gestão de ativos de origem ilegal.

O Bidal é um projeto da OEA que oferece assistência técnica aos países interessados por meio do estabelecimento de normas de boa gestão e transparência na administração de bens de origem ilícita, com o objetivo de procurar o máximo de benefício e evitar desvios. A consultoria será executada no Brasil em um período de 24 meses. (CANESTRELLI, 2014, texto digital)

O projeto é desenvolvido pela OEA em parceria com o UNODC (Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime), oferecendo assistência técnica aos países interessados por meio do estabelecimento de normas de boa gestão e transparência

na administração de bens de origem ilícita, objetivando procurar o máximo de benefícios e evitar desvios. Objetiva combater crime organizado e corrupção, agindo onde desestabilize as organizações criminosas que é o seu lucro, buscando o seu patrimônio, ou seja, os bens confiscados pelos proveitos do lucro das atividades ilícitas, com sua apreensão e correta destinação, podendo retornar em benefícios à sociedade.

Para Franzini, 2014, representante da UNODC no Brasil, o Projeto Bidal nasceu com o objetivo de tirar bens do crime organizado e da corrupção, criar ferramentas para combatê-los de forma eficaz e poder reverter o produto do crime em benefícios à sociedade.

O BIDAL, além de fornecer aos Estados Membros da OEA mecanismos de recuperação de ativos dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, promove o intercâmbio de melhores práticas, conhecimentos, informações e melhorias na gestão de recursos, incentivando a discussão sobre a cooperação nacional e internacional em áreas como a detecção, identificação e confisco de bens que estão no exterior (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

As informações são compartilhadas através das agências especializadas dos Estados por meio de oficinas de formação. Desenvolvido e implementado pela equipe responsável pelo projeto, tem uma série de cursos e treinamentos sobre a manutenção, proteção, e alienação de bens apreendidos e confiscados, objetivando um melhor conhecimento técnico dos funcionários responsáveis de realizar as investigações financeiras e patrimônio, participando do processo de caducidade, gestão e alocação de ativos de origem ilícita (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

3.4 BIDAL na América Latina

O Projeto BIDAL foi desenvolvido primeiramente em outros países da América Latina, ocorrendo em duas etapas, na primeira, que se desenvolveu nos anos de 2008 a 2010, contemplando Argentina, Uruguai e Chile, pela semelhança relativa de seus sistemas jurídicos e proximidade geográfica (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

Os benefícios que o projeto trouxe aos três países, na primeira fase:

a) Para a Argentina, ocorreu a modificação da legislação a respeito do cadastro dos bens apreendidos, através da edição do decreto 826/2011, onde foi criado o Cadastro Nacional de Bens sequestrados e perdidos em processos penais, cujo principal função é a de identificação, registro, avaliação e localização de todos os bens apreendidos, confiscados ou afetados a uma medida cautelar no âmbito do processo penal (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

Na legislação Argentina ocorreu outras modificações, alterou o Código de Processo Penal, acrescentando ao artigo 305, o subtítulo “confisco sem julgamento” acrescentado pela Lei 26.683 de data de publicação no Diário Oficial em 21 de junho de 2011, autorizando a alienação antecipada de bens. (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

b) No Chile, o BIDAL proporcionou uma análise da realidade nacional no domínio da identificação, localização, gestão e utilização de bens apreendidos e confiscados, permitindo que as autoridades nacionais como o Ministério Público e a Polícia de Investigação do país, identificassem os pontos fracos em cada um dos processos, para os quais o Projeto BIDAL, determina uma série de normas, procedimentos e recomendações. Houve também, no Chile, a recomendação de adequação da legislação referente à gestão de ativos, apresados por ações contra o crime organizado (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

c) Na República Oriental do Uruguai, houve a promulgação da Lei 18.494/2010, tendo como disposição a ordem que incorpora o chamado confisco de todos os direitos relacionados à administração dos bens apreendidos e confiscados (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

No mesmo país, criou-se um fundo chamado *Properity Found*, pertencente ao Conselho Nacional de Drogas, o qual fornece a estrutura e os procedimentos necessários para a administração eficiente dos bens apreendidos e confiscados, estabelecendo um maior apoio ao trabalho do Grupo de Peritos para Controle da Lavagem de Dinheiro e perda da CICAD/OEA (Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas); realizando um estudo denominado “Documento de Melhores Práticas e Sistema de Administração de Bens Apreendidos e Confiscados na América Latina”, tornando-se o único documento de referência da América Latina,

para os países, sobre a questão da criação desenvolvimento de sistemas e administração de imóveis (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

Os governos argentino, chileno e uruguaio cooperaram plenamente para a execução do projeto piloto, ocorrendo à primeira oportunidade de compartilhamento de informações, na reunião realizada no dia 22 de setembro de 2011, em Buenos Aires (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

A segunda etapa do BIDAL desenvolveu-se nos anos de 2010 a 2013, abrangendo El Salvador e República Dominicana, etapa baseada nas melhores práticas formuladas na primeira fase (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

Em El Salvador, a implantação do BIDAL envolveu estreita colaboração na coordenação de diversas instituições nacionais, pertencentes aos três poderes da República. Houve a promulgação do Decreto 534, chamado Lei de acesso a informação pública, (*Ley de acceso a La información pública*); também foi criado o Estatuto Jurídico do Conselho Nacional de gestão de ativos (CONAB), regulando as disposições especiais sobre a administração dos bens apreendidos e confiscados (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

Na República Dominicana, o projeto da OEA programou uma análise situacional, identificando os pontos fracos no sistema de confisco da agência responsável pela administração de bens apreendidos e confiscados, apresentando uma proposta de melhoria ao grupo de apoio de trabalho interinstitucional, que foi criado com este objetivo (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

Nesta segunda etapa, o BIDAL produziu o documento “Aspectos Regulatórios para os corpos criação e desenvolvimento especializado na gestão de bens apreendidos e confiscados”, apoiando na coordenação do Grupo de Peritos para Controle da Lavagem de Dinheiro e Perda da CICAD/OEA (Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas).

No apoio ao BIDAL, a UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes) presta auxílio na formulação da Lei Modelo sobre Confisco, importante ferramenta para os Estados Membros, a fim de adequarem as suas legislações internas. Outro importante apoiador é o COPOLAD (Programa de Cooperação entre

a América Latina e Políticas de Drogas da União Europeia), o qual participou ativamente com o UNODC, na proposta da criação e desenvolvimento da RRAG (Rede Regional de Recuperação de Ativos), que tem como objetivo a cooperação a nível internacional para a identificação, monitoramento, rastreamento e recuperação de ativos das atividades do crime organizado, visando transformar o BIDAL em um sistema jurídico moderno, eficiente e equitativo (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

Os objetivos específicos almejados com toda essa organização são: perturbar as organizações criminosas, processando-as de forma agressiva, privando-as de realizar as suas operações e obter seus ganhos, ao mesmo tempo em que o estado, tenta recuperar os danos sociais e econômicos causados na sociedade por estas atividades ilegais. Igualmente, utilizar os recursos angariados com a repressão das atividades criminosas, para estender o referido para todo o hemisfério, criando mecanismos normativos, a fim de dar suporte aos Estados membros para intensificar ações de combate a traficantes de drogas, crime de lavagem de dinheiro, prejudicando-as onde mais as organizações criminosas sentem que são os seus lucros. (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

Os recursos angariados dariam suporte às comissões nacionais de combate ao tráfico de drogas, possibilitando o acesso a receitas significativamente maiores para uso interno e também para a formação da Secretaria Anual de Contribuições da CICAD, para levar a cabo um ambicioso plano de cooperação, formação, avaliação e análise para o benefício dos Estados membros (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

O CICAD oferece atualmente assistência técnica aos Estados Membros, na criação e melhoria das suas unidades de gestão de ativos apreendidos e confiscados, objetivando ajudar a fortalecer os seus mecanismos de recuperação de ativos relacionados aos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, além disso, promove o intercâmbio de melhores práticas, conhecimentos, informações e melhorias na gestão de recursos entre os Estados Membros, incentivando a discussão sobre a cooperação nacional e internacional em áreas como detecção, identificação, apreensão e confisco de bens que estão no exterior (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

As melhores práticas e os conhecimentos que foram adquiridos durante as duas fases do projeto, são compartilhados com as agências especializadas por meio das oficinas de formação. Foram desenvolvidos e implementados pela equipe do BIDAL cursos sobre a manutenção, proteção e alienação de bens apreendidos e confiscados, com o objetivo de melhorar as habilidades técnicas e conhecimento dos funcionários que realizam investigações financeiras e de patrimônio, participando no processo de caducidade, gestão e alocação de ativos de origem ilícita (CICAD.OAS, 2014, texto digital).

3.5 A implantação do BIDAL no Brasil

O Projeto BIDAL foi lançado no Brasil no dia 14 de agosto de 2014 com o objetivo da prestação de consultoria técnica sobre a administração e destinação de ativos de origem ilícita, propondo uma nova legislação que crie um único órgão nacional para a gestão desses bens, através de um fundo específico para receber ativos recuperados por práticas de lavagem de dinheiro e corrupção, é o que afirma notícia veiculada no Jornal do Commercio Recife/PE em 14/8/14.

O projeto é o resultado da parceria entre a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e Crime (UNODC). Terá a duração de dois anos para aprimorar os processos e melhorar a capacidade técnica de funcionários encarregados de conduzir investigações financeiras e patrimoniais, aumentando a eficiência do sistema de gestão de ativos de origem ilegal, Canastrelli, 2014 assevera:

O Bidal é um projeto da OEA que oferece assistência técnica aos países interessados por meio do estabelecimento de normas de boa gestão e transparência na administração de bens de origem ilícita, com o objetivo de procurar o máximo de benefício e evitar desvios. A consultoria será executada no Brasil em um período de 24 meses.

O acordo com a OEA foi traçado no âmbito do projeto de cooperação técnica internacional do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil com a SNJ, que visa ao fortalecimento da SNJ em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro.

É também parte da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), que nos últimos quatro anos tem se dedicado a estudar a possibilidade de criação de fundo específico para receber ativos recuperados por práticas de lavagem de dinheiro e corrupção (texto digital)

Atualmente, de acordo com o Ministério da Justiça, um objeto apreendido em ação criminosa, pode ficar anos aguardando a finalização da ação judicial, e perder totalmente seu valor de mercado. A iniciativa, segundo o secretário Nacional de Justiça, Paulo Abrão, vai permitir uma melhor análise do modelo de gestão de bens apreendidos a ser adotado no Brasil, tendo uma escala de prioridade máxima, em razão da complexidade do desafio que envolve a lavagem de dinheiro, o combate ao crime organizado e a preservação do patrimônio público, é o que afirma o Jornal do Commercio Recife, 14/08/14.

O coordenador brasileiro do BIDAL, o delegado da Polícia Federal Ricardo Saadi, relata que o país enfrenta dificuldades na administração de bens apreendidos, citando casos como o de carros se deteriorando em pátios da Polícia Federal ou de obras de arte mantidas sem o correto armazenamento, além de imóveis que ficam fechados por anos.

O representante do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no Brasil, Rafael Franzini, defende a teoria que os bens que o crime organizado toma da sociedade precisam, de alguma forma, voltar para a sociedade, explicando: “O BIDAL é uma peça fundamental para responder ao crime organizado e à corrupção. Não é um programa estatístico, mas dinâmico, que permite que o país vá se adequando”, relata o Jornal do Commercio Recife, 14/08/14.

Paul Simons, secretário executivo da Comissão Interamericana de Controle do Abuso de Drogas, divisão da OEA que será responsável pela execução do Projeto no Brasil, enfatizou que em se tratando de combate ao crime organizado, o Brasil sempre colaborou em muitas áreas, sendo sempre uma nação parceira no auxílio ao combate do crime organizado, complementando sua opinião com os seguintes dizeres: “Esta jornada de trabalho marca o início de um caminho que não vai ser muito fácil”. “O projeto é peça chave para responder as necessidades dos Estados-Membros”, completou (LABOSSIÈRE, 2014, texto digital).

A preocupação em formar um sistema de cadastro de bens apreendidos unificado é tema de encontros de importantes órgãos de repressão em nível mundial, como a INTERPOL que é uma organização policial internacional, criada em 1923, da qual são membros, atualmente, 190 países.

A República Federativa do Brasil é filiada a INTERPOL desde o ano de 1956, a qual possui representação em todos os estados que formam o território nacional, mantida sob a responsabilidade do Departamento da Polícia Federal, existindo em cada Superintendência Regional do DPF, uma Representação Regional da INTERPOL, formada por equipes de Delegados e Agentes Federais, incumbindo a ela a função de investigar, localizar, e efetuar a prisão de estrangeiros que cometeram crimes em outros países e se encontram foragidos no Brasil, como também de cidadãos brasileiros que cometeram crimes em território nacional e fugiram para o exterior, sendo, portanto, um importante meio de combate aos crimes transnacionais (INTERPOL.INT texto digital).

Ocorreu nos dias 14,15 e 16 de maio de 2014 a primeira reunião do Grupo de Trabalho de Peritos em Identificação, Localização e Apreensão de Ativos da Interpol, que foi realizada na cidade de Roma na Itália, sendo o Brasil representado pela Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). O foro concentrou os assuntos na recuperação de ativos relacionados a crimes de corrupção, sobretudo os que se encontram em paraísos fiscais, por meio da cooperação jurídica internacional e da troca de informações sobre novas estratégias mundiais anticorrupção (JUSTICA.GOV, 2014).

O objetivo principal da reunião foi o de criar um espaço de trocas, onde se debatem as melhores práticas referentes à recuperação de ativos, realizando uma análise sobre o papel desempenhado pelos tratados internacionais, pelos gestores dos ativos apreendidos e pelos responsáveis pela aplicação das leis relacionadas ao tema (JUSTICA.GOV, 2014).

As reuniões são uma oportunidade de reforçar a participação brasileira nas discussões sobre a gestão, uso e alienação de bens congelados, apreendidos e confiscados, além de propor novas respostas em nível internacional para uma melhor administração e utilização de ativos apreendidos. (Abrão 2014, texto digital).

Outro encontro para a estratégia de combate ao crime organizado, foi a 38ª Reunião do Grupo de Peritos para Controle da Lavagem de Dinheiro (LAVEX), órgão atrelado a Organização dos Estados Americanos (OEA), o qual até o final do ano de 2014 é presidido pelo Brasil, que será sucedido pelo Uruguai em 2015. O evento ocorreu nos dias de 22 e 23 de maio de 2014 em Washington nos Estados Unidos da América:

O Brasil preside, em Washington, a 38ª reunião do Grupo de Peritos para o controle da Lavagem de Dinheiro (Lavex) da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (Cicad) da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SNJ/MJ) representa o país. O encontro termina nesta sexta-feira (23).

O foro discute políticas contra a lavagem de dinheiro e capacita os estados membros da OEA para a prevenção e o combate desse e de outros tipos de crime organizado transnacional. A reunião também promove a difusão de informações sobre recuperação de ativos de origem ilícita e sobre cooperação jurídica internacional.

O Brasil fechou um acordo com a OEA para a implementação do Projeto de Bens Apreendidos e Confiscados na América Latina (Projeto BIDAL), que fará um levantamento da situação nacional para a administração de ativos apreendidos em ações criminais.

Essa parceria vai reforçar a participação brasileira nas discussões sobre a gestão, uso e alienação de bens apreendidos e confiscados, e nos permitir propor novas respostas para sua utilização. O Projeto Bidal vai buscar a solução com maior efetividade para a administração dos bens, com respeito aos direitos individuais”, frisa o secretário Nacional de Justiça, Paulo Abrão, que preside a reunião.

Hoje um bem apreendido numa ação criminal fica anos aguardando uma sentença condenatória transitada em julgado. Isso não é bom nem para o Estado, em caso de condenação, nem para o réu, em caso de absolvição, pois o bem perde totalmente seu valor”, reforça o diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ), Ricardo Saadi.

O Lavex é presidido pelo Brasil desde 2013. O país deve passar a presidência ao Uruguai em setembro deste ano (JUSTICA.GOV,2014).

Segundo o Secretário Nacional de Justiça, Abrão, que presidiu o encontro, o principal ponto debatido na reunião foi a elaboração de diretrizes para melhorar a colaboração internacional na recuperação de bens e valores de origem ilícita, sendo aprovado documento que sugere o estabelecimento de normas para a cooperação jurídica internacional em recuperação de ativos em todo o continente americano, criando-se um guia padrão, para que cada país possa fazer uma auto avaliação nas atividades desenvolvidas no combate à lavagem de dinheiro, guia que servirá como um documento orientador para que cada país saiba quais os indicadores que poderão levar a uma boa avaliação pelos outros países(JUSTICA.GOV, 2014).

4 OS BENEFÍCIOS DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA AO ERÁRIO PÚBLICO

O procedimento da alienação antecipada de bens traz consigo inúmeros benefícios ao erário público e ao réu. Primeiramente, ele garante que o Estado possua uma melhor administração de seus depósitos, em virtude do volume excessivo de bens lá depositados, pois o desonera do custo da guarda dos bens suscetíveis à deterioração, proteção esta que deve resguardar a mesma quantidade, qualidade e funcionalidade em que foram apreendidos, ou quando houver dificuldade em sua manutenção, permitindo a realização de novas ações de repressão, disponibilizando espaços para depositar bens de novas apreensões (AVENA, 2013).

Essa medida, embora seja mais apropriada aos bens móveis, por estarem mais expostos à perda do valor em razão da demora do processo, a lei não faz distinção que seja aplicada em relação a bens imóveis, desde que demandem constante manutenção, a fim de manter suas características originais e valores correspondentes de quando foram apreendidos, responsabilidade esta que está ao encargo do poder público (AVENA, 2013).

Outro importante benefício é a celeridade que o procedimento traz ao processo principal, pois evita a interposição de embargos às determinações judiciais próximas ou futuras.

4.1 A importância da alienação antecipada de bens no combate ao crime organizado

A alienação antecipada nada mais é que uma tentativa do Estado em diminuir ou afastar os prejuízos que as apreensões estão causando aos cofres públicos, principalmente em virtude da falta de espaço para a guarda adequada, e dos gastos com a conservação dos bens apreendidos, para que mantenham as mesmas

características do momento em que foram apreendidos. Além do objetivo acima referido, a alienação antecipada é um importante instrumento para o combate ao crime organizado, como ilícitos de tráfico de drogas, e os crimes de lavagem de dinheiro, possuindo em suas leis regulamentadoras a previsão da alienação antecipada (AVENA, 2013).

Existe uma tendência no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais, em que o CNJ defende claramente a alienação antecipada de bens, ao argumento de que “diante da dificuldade em rastrear o produto ou provento do crime, admite-se a perda de bens ou valores equivalentes” (CNJ, MANUAL, 2011 Pág.10). Estabelece-se, conforme o CNJ, presunção razoável de que os bens ou valores adquiridos durante a participação do acusado nas atividades do grupo criminoso organizado seriam produto ou proveito de ações ilícitas.

O poder estatal somente terá condições de combater determinados tipos de criminalidade, como o tráfico de drogas, o crime organizado, os crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro, contra a administração pública, ou seja, delitos que geram aos seus autores lucros financeiros (PACELLI, 2013).

Esses crimes somente podem ser combatidos por medidas estatais que persigam os proveitos desse crime, eliminando o acesso das pessoas que se dedicam a esses crimes do produto de suas atividades criminosas, ou seja, eliminando o principal incentivo que é o lucro, em que, o produto de crime, juntamente com seus instrumentos, se sujeita à pena de perdimento, como efeito na condenação nos termos do artigo 91, II, do Código Penal, podendo, segundo a regra, serem apreendidos os bens e produtos do crime antecedente quanto o do delito de lavagem em processo (PACELLI, 2013).

Faz-se ressalva de que a renda auferida com a alienação de bens perdidos antes mencionados será em favor da justiça competente, tanto a federal, quanto a estadual, regra utilizada nos crimes de lavagem de dinheiro, já nos demais crimes a perda será sempre em favor da União (PACELLI, 2013).

É fato que a prisão de um criminoso não é eficiente, mesmo estando preso cautelarmente, sem a indisponibilidade de seus bens, pois a organização criminosa na qual ele está inserido continua atuando. Os líderes, mesmo presos, comandam

as atividades de dentro das unidades prisionais, ou então são eleitos substitutos que continuam a praticar os mesmos delitos, por ainda deterem recursos financeiros e patrimoniais para dar continuidade à prática criminosa. Desse modo, é inegável que sejam tomadas medidas que garantam a indisponibilidade dos bens pertencentes ao criminoso, ou à organização criminosa, mesmo eles estando em nomes de terceiros, conhecidos como “laranjas” (CAVALCANTE, 2012, texto digital).

4. 2 O combate à corrupção de servidores públicos e as alterações na nova lei da lavagem de dinheiro como instrumento de enfraquecimento do crime organizado

Outro importante aspecto de relevância no combate ao crime organizado é a punição com maior rigor aos crimes praticados por servidores públicos, demanda que adquiriu maior relevância nas eleições de 2010, com o movimento popular da “Ficha Limpa”, projeto que impediu que candidatos que já haviam sido condenados judicialmente em 2º instância concorressem a cargos no Senado e na Câmara dos Deputados (MATHIASSEN 2011, texto digital).

Existem projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, que visam uma melhor efetividade no combate aos crimes praticados por funcionários públicos, os chamados projetos Anticorrupção, é o que afirma MATHIASSEN:

- a) Projeto de Lei 5586/2005, que tipifica o crime de enriquecimento ilícito quando o funcionário público possuir bens ou valores incompatíveis com sua renda;
- b) Projeto de Lei 7528/2006, que define critérios e restrições para ocupantes de cargo e emprego público que tenham acesso a informações privilegiadas;
- c) Projeto de Lei 5528/2009, que trata da garantia do acesso pleno, imediato e gratuito a informações públicas, do estabelecimento de critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim como da isenção ao servidor público de ser responsabilizado por informar as autoridades competentes sobre os atos de improbidades ou crimes;
- d) Projeto de Lei 6616/2009, que propõe tornar hediondos os tipos penais de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa;
- e) Projeto de Lei 6826/2010, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública;
- f) O projeto de Lei 6577/2009 que propôs alterações na chamada Lei da Lavagem de Dinheiro, a qual através de sua aprovação deu origem à Lei 12.683/2012, que foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff, amplia o rol de pessoas que podem sofrer as sanções impostas pela lei, pois ele determina a punição de quem comente as infrações que antecedem a lavagem de dinheiro, criando o tipo penal, “financiamento do terrorismo”

permitindo que a alienação antecipada dos bens, direitos ou valores objetos dos crimes previstos nessa lei.

Esse procedimento é fundamentado pelo artigo 144-A do Código de Processo Penal, o qual possibilita ao julgador a alienação antecipada do patrimônio vinculado aos grupos organizados para a prática de crimes, justificando-se a aplicação da medida como forma de preservação de valor dos bens, sempre que os mesmos estiverem sujeitos à depreciação, ou quando ocorrer dificuldade para sua manutenção.

O rito utilizado pelo procedimento, de acordo com a redação inicial do artigo, fundamentada pela expressão “O Juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens...” é o rito sumário, sem, no entanto mencionar em quanto tempo poderá esta alienação ocorrer, facultando o exercício da discricionariedade do julgador. É evidente que a preocupação principal é atacar o poder econômico das empresas do crime, pois nos diversos artigos do dispositivo legal existe referência inclusive à conversão de moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários e cheques em numerário de moeda nacional, valores estes que deverão ser depositados em conta judicial (LEÃO, 2010, texto digital).

Os procedimentos acima citados atendem às recomendações contidas na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada no Brasil pelo Dec. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, possuindo como pressupostos a prevenção, a penalização, a recuperação de ativos e a cooperação internacional, a qual requer adaptação legislativa para sua aplicação conforme a convenção de cada país a ser utilizado. Também são atendidos pelos projetos de leis, os procedimentos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (no Brasil, positivado pelo Dec. 5.015, de 12 de março de 2004), na qual os Estados Membros que o ratificaram se comprometem a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça (MATHIASSEN, 2011, texto digital).

É igualmente previsto nessa convenção que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial, o Brasil tem adotado medidas na adequação da legislação nacional para controlar a

corrupção e o crime organizado transnacional, como a nova lei da Lavagem de Dinheiro, a Lei 12.683/2012, tornando mais eficiente à persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, penalizando quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, ou então quem ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (ONU Brasil, 2012, texto digital).

Evidencia-se que o objetivo principal da legislação é a desarticulação econômica das organizações criminosas, uma vez que com o enfraquecimento financeiro, os demais membros não poderão cooptar novos integrantes para associação, não possuindo recursos financeiros para o aparelhamento e estruturação dos procedimentos utilizados para os crimes, igualmente tornará mais difíceis as ofertas de favores a servidores públicos que porventura integrem a empresa do crime (ONU Brasil, 2012, texto digital).

É por meio da lavagem de dinheiro, que as organizações criminosas atribuem aparência lícita aos recursos obtidos por meio da prática de crimes, o ato de impossibilitar esse procedimento, prejudica a continuidade das suas atividades, pois os meios mais eficazes de conter o avanço e o desenvolvimento do crime organizado são a partir do estabelecimento de controles financeiros de identificação dos lucros provenientes de ilícitos penais (CANESTRELLI, 2014 texto digital).

Através da nova lei, amplia-se o rol de pessoas obrigadas a informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sobre operações suspeitas, alcançando, por exemplo, doleiros, negociantes de direitos de atletas, comerciantes de artigos de luxo, entre outras atividades. A lei também eleva o limite da multa a ser aplicada à quem descumprir as obrigações de envio de informações, do valor de duzentos mil reais para vinte milhões de reais, aumentando a eficiência do Estado para o combate dessa modalidade de crime tornando-se, mais uma importante ferramenta para o combate ao crime organizado (ONU Brasil, 2012, texto digital).

4.3 Volumes de bens apreendidos pela Polícia Federal e Receita Federal do Brasil nos anos de 2012, 2013 e 2014.

No ano de 2013, o Departamento de Polícia Federal obteve resultado histórico na apreensão de cocaína, de maconha e de bens de grandes organizações criminosas especializadas em tráfico de drogas: mais de 256 toneladas de drogas, sendo 35,70 toneladas de cocaína e 220,70 toneladas de maconha. O volume de bens apreendidos totalizou o montante de R\$ 80,1 milhões em bens. Estes dados foram contabilizados em operações ocorridas até o dia 10 de dezembro de 2013 (Polícia Federal, 2014, texto digital).

É importante salientar, que devido à melhora de desempenho das ações de fiscalização e desarticulação de grandes organizações criminosas especializadas em tráfico de drogas, e a maior presença das instituições nas fronteiras, não se aumenta somente a apreensão de drogas, como também o volume de bens apreendidos, sendo o volume recorde, mais de seis vezes o que havia sido confiscado no ano de 2010. O volume de bens apreendidos saltou de R\$ 48 milhões para R\$ 80,1 milhões, entre os anos de 2011 a 2013, gerando com essas apreensões um enorme passivo ao poder público, quem tem o dever de tutela (Polícia Federal, 2014, texto digital).

Conforme reportagem veiculada no dia 17 de julho de 2014, no “Jornal de Londrina”, encontram-se depositados na comarca de Londrina/PR, cerca de 1,8 mil carros, 4 caminhões e 3 mil motocicletas, bens expostos a ação do tempo, empilhados dentro de um barracão cuja parte do teto ruiu. Estão depositados juntamente com outros materiais, como roupas, materiais hospitalares, móveis planejados para cozinha e escritório, telas de computadores e uma infinidade de pequenos objetos. Este é um exemplo do caos que se repete em todas as comarcas da federação (FRAZÃO, 2014, texto digital):

Às voltas com a permanente superlotação de presos nas carceragens dos distritos, a Polícia Civil também já não tem mais espaço para guardar os veículos apreendidos. Por isso, aqueles que são apreendidos atualmente são deixados, com frequência, no canteiro da Avenida Leste-Oeste, em frente à sede da 10ª Subdivisão, até que um barracão alugado por R\$ 15 mil no Jardim Maria Lúcia seja aberto.

Além de vigiar presos na delegacia, nos tornamos cuidadores de carros e de sucata da Justiça, lamenta Márcio Amaro, delegado-chefe da Polícia Civil. O local também é um problema de saúde: a cada 15 dias, equipes da Vigilância Epidemiológica têm de ir até lá, em razão dos focos de dengue na água acumulada na lataria dos veículos.

Para gerir o local, a polícia realocou um investigador que estava na Delegacia de Furtos e Roubos. Aqui [onde estão os veículos] é uma bomba.

Complicadíssimo, diz o policial Rafael Rosseto, agora bem distante dos inquéritos, enquanto aponta a luxuosa BMW X5 de um estelionatário, apreendida em março. Poderia ser doada com toda a certeza.

Dois meses atrás, um homem invadiu o estacionamento. Antes que levasse pneus e equipamentos de som de veículos, foi baleado na perna pelo agente penitenciário Nilton Carlos, que mora com a família no local para cuidar dos bens. Os furtos acontecem muito e não há como controlar, principalmente à noite, afirma, passando a mão em uma caminhonete Ranger capturada em uma operação contra o barulho, seis anos atrás. “Quando chegou, era um brinco, mas ficou desse jeito, observa, diante de uma lataria totalmente destruída pelo tempo.

Segundo a assessoria de imprensa da Receita Federal, em matéria veiculada pela Rádio da cidade de Foz do Iguaçu, PR, em Janeiro de 2014, a situação semelhante de carência de estrutura de depósito, encontra-se a Delegacia da Receita Federal na cidade de Foz do Iguaçu/PR, a qual, por estar situada em uma tríplice fronteira, (divisa do Brasil com o Paraguai e a Argentina), obteve no ano de 2013 a apreensão no valor de R\$ 294 milhões em mercadorias, representando um grande volume de bens a serem estocados em depósitos judiciais.

Continuando na mesma fonte: essas mercadorias, quando encerrados os respectivos processos administrativos e judiciais, podem ser destinadas conforme previsão em lei de acordo com sua natureza, tais como: incorporação a órgãos públicos federais, estaduais, municipais, doações a entidades de assistência social sem fins lucrativos, realização de leilões e destruição.

E por fim, esse grande volume de apreensões na Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, teve a sua capacidade de estocagem de bens comprometida para novas apreensões, houve inclusive a necessidade de promover a remoção de elevados volumes de mercadorias para depósitos de Receita Federal situados em outras cidades, como Maringá/PR, Londrina/PR, Curitiba/PR, Joinville/SC, Blumenau/SC, Fortaleza/CE e João Pessoa/PB, totalizando o total de mercadorias removidas o montante de R\$ 62 milhões de reais. No entanto ainda encontram-se estocados no pátio de custódia principal da Receita Federal em Foz do Iguaçu o montante de 4.500 veículos, espaço este que já chegou a acomodar 7.500 veículos há alguns anos.

O jornal “Folha de São Paulo” publicou no dia 25 de setembro de 2014 uma reportagem intitulada “*Apreensões da Receita no primeiro semestre crescem 20%*”, segundo a reportagem jornalística as apreensões realizadas pela Receita Federal,

obtiveram um acréscimo de 20,59% no volume de mercadorias retidas nas fronteiras e aduanas no primeiro semestre de 2014, perfazendo o valor de R\$ 889,9 milhões, contra R\$ 737,9 milhões de volume de mercadorias apreendidas no primeiro semestre do ano de 2013 (Folha de São Paulo, 2014, texto digital).

Esse acréscimo no volume de apreensões se dá pela adoção de novas estratégias, como por exemplo, a participação da Receita no Plano Estratégico de Fronteiras, através da “Operação Fronteira Blindada” que torna mais eficiente e pontual a fiscalização de viajantes internacionais em aeroportos, comprometendo as companhias aéreas a fornecer a Receita Federal informações que tracem o perfil do viajante, antes mesmo dele embarcar, apertando o cerco aqueles que não declaram produtos nos aeroportos no país. Com essa medida, no primeiro semestre de 2014, a Receita já teve a soma de R\$ 60,5 milhões em eletroeletrônicos. (RELATÓRIO ADUANEIRO, RFB, 2013, texto digital)

No ano de 2013, a Receita Federal do Brasil realizou 2.999 operações de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, atuando em um ambiente de 15.700 km de fronteira terrestre, 7.300 km de fronteira marítima, num total de 8,5 milhões de km² abrangendo um total de 200 milhões de habitantes, resultando na apreensão total de mercadorias no montante de R\$ 1,68 bilhão (RELATÓRIO ADUANEIRO, RFB, 2013, texto digital).

A guarda de bens, devido a seu expressivo volume é um passivo altamente oneroso ao poder estatal, o qual não possui condições físicas para absorver este grande volume de bens que lhes são repassados a sua tutela, como exemplo da comarca de Londrina e da Delegacia Receita Federal em Foz do Iguaçu, as condições de depósito, guarda e segurança são precárias, como em todas as comarcas e delegacias do país.

O ato de alienar antecipadamente, além de gerar economia ao orçamento do poder judiciário, no caso de bens envolvendo o tráfico de entorpecentes, seus valores são revertidos em pro de políticas de combate às drogas, amenizando os efeitos danosos que tal atividade causa na sociedade. Portanto o procedimento da alienação antecipada é extremamente eficaz, pois além de gerar economia, em relação aos custos de manutenção de sua guarda, o valor auferido com sua venda

pode ser revertido em recursos que combatam e amenizem os efeitos da conduta delituosa.

4.4 A divisão das Regiões Fiscais da Receita Federal e os valores arrecadados com a alienação de bens nos meses de janeiro a agosto de 2014.

A Receita Federal do Brasil está dividida em 10 regiões fiscais, conforme dados do site da Receita Federal.

O histórico de leilões realizados por regiões fiscais, suas subdivisões, modalidade de leilão e perfil dos adquirentes:

4.4.1 Valores Arrecadados na 1ª Região Fiscal (DF, GO, MT, MS e TO)

EDITAL	REALIZAÇÃO	UNIDADE EXECUTORA	MODALIDADE	CLIENTELA	ARRECAÇÃO (R\$)
004/2013	15/01/2014	IRF/Mundo Novo	Eletrônico	jurídica/física	1.916.961,00
001/2014	19/02/2014	IRF/Corumbá	Eletrônico	jurídica/física	170.000,00
001/2014	14/03/2014	IRF/Mundo Novo	Eletrônico	jurídica/física	1.502.311,00
001/2014	26/03/2014	Goiânia	Eletrônico	jurídica	927.953,00
001/2014	26/03/2014	IRF/Campo Grande	Eletrônico	jurídica/física	3.068.516,00
001/2014	17/04/2014	IRF/Ponta Porã	Eletrônico	jurídica/física	4.644.836,00
002/2014	19/05/2014	IRF/Mundo Novo	Eletrônico	jurídica/física	2.971.700,00
002/2014	22/08/2014	Goiânia	Eletrônico	jurídica	862.199,00
003/2014	25/08/2014	IRF/Mundo Novo	Eletrônico	jurídica/física	864.473,00
TOTAL					16.928.949,00

Fonte: Relatório Aduaneiro, RFB 2013.

4.4.2 Valores Arrecadados na 2ª Região Fiscal (AC, AM, PA, RO, RR)

EDITAL	REALIZAÇÃO	UNIDADE EXECUTORA	MODALIDADE	CLIENTELA	ARRECAÇÃO
002/2014	11/03/14	IRF/Porto Velho	Eletrônico	jurídica/física	232.653,00
001/2014	02/04/14	Boa Vista	Eletrônico	jurídica/física	593.570,00
001/2014	23/05/14	ALF/Porto de Belém	Eletrônico	jurídica/física	153.277,00
001/2014	04/06/14	ALF/Porto de Manaus	Eletrônico	jurídica	1.562.347,00
001/2014	04/06/14	Rio Branco	Eletrônico	jurídica/física	108.764,00
001/2014	11/06/14	Santarém	Eletrônico	jurídica/física	101.903,00
002/2014	25/08/14	Boa Vista	Eletrônico	jurídica/física	1.520.136,00

002/2014	28/08/14	ALF/Porto de Manaus	Eletrônico	jurídica	1.029.242,00
001/2014	29/08/14	ALF/Aeroporto Eduardo Gomes	Eletrônico	jurídica/física	384.959,00
TOTAL					5.686.851,00

Fonte: Relatório Aduaneiro, RFB 2013.

4.4.3 Valores Arrecadados na 3ª Região Fiscal (CE, MA, PI)

EDITAL	REALIZAÇÃO	UNIDADE EXECUTORA	MODALIDADE	CLIENTELA	ARRECAÇÃO (R\$)
001/2014	12/03/14	ALF/Porto de Pecém	Eletrônico	jurídica/física	1.278.971,00
001/2014	27/05/14	ALF/Porto de Fortaleza	Eletrônico	jurídica/física	174.061,00
TOTAL					1.453.032,00

Fonte: Relatório Aduaneiro, RFB 2013.

4.4.4 Valores Arrecadados na 4ª Região Fiscal (AL, RN, PB, PE)

EDITAL	REALIZAÇÃO	UNIDADE EXECUTORA	MODALIDADE	CLIENTELA	ARRECAÇÃO (R\$)
001/2014	24/04/14	DRF/João Pessoa	Presencial	física	378.800,00
002/2014	28/08/14	DRF/João Pessoa	Eletrônico	jurídica/física	3.005.971,00
TOTAL					3.384.771,00

Fonte: Relatório Aduaneiro, RFB 2013.

4.4.5 Valores Arrecadados na 5ª Região Fiscal (BA, SE)

EDITAL	REALIZAÇÃO	UNIDADE EXECUTORA	MODALIDADE	CLIENTELA	ARRECAÇÃO (R\$)
001/2014	10/06/14	ALF/Porto de Salvador	Eletrônico	jurídica/física	499.061,00
001/2014	12/08/14	ALF/Aeroporto de Salvador	Eletrônico	jurídica/física	83.073,00
TOTAL					582.134,00

Fonte: Relatório Aduaneiro, RFB 2013.

4.4.6 Valores Arrecadados na 6ª Região Fiscal (MG)

EDITAL	REALIZAÇÃO	UNIDADE EXECUTORA	MODALIDADE	CLIENTELA	ARRECAÇÃO (R\$)
001/2014	25/02/2014	IRF/Belo Horizonte	Eletrônico	jurídica/física	1.094.649,00
002/2014	26/05/2014	IRF/Belo Horizonte	Eletrônico	jurídica/física	745.954,00
TOTAL					1.840.603,00

Fonte: Relatório Aduaneiro, RFB 2013.

4.4.7 Valores Arrecadados na 7ª Região Fiscal (RJ, ES)

EDITAL	REALIZAÇÃO	UNIDADE EXECUTORA	MODALIDADE	CLIENTELA	ARRECAÇÃO (R\$)
001/2014	20/02/14	ALF/Aeroporto do Rio de Janeiro	Eletrônico	jurídica/física	30.994,00
002/2014	27/03/14	ALF/Aeroporto do Rio de Janeiro	Eletrônico	jurídica	274.880,00
001/2014	08/04/14	IRF/Rio de Janeiro	Eletrônico	jurídica	116.381,00
001/2014	10/04/14	ALF/Porto de Vitória	Eletrônico	jurídica/física	608.226,00
001/2014	15/04/14	ALF/Porto de Itaguaí	Eletrônico	jurídica	448.002,00
001/2014	15/05/14	ALF/Porto do Rio de Janeiro	Eletrônico	jurídica	2.279.144,00
003/2014	29/05/14	ALF/Aeroporto do Rio de Janeiro	Eletrônico	jurídica/física	49.055,00
002/2014	05/06/14	ALF/Porto de Vitória	Eletrônico	jurídica/física	584.880,00
002/2014	10/06/14	ALF/Porto do Rio de Janeiro	Eletrônico	jurídica	566.876,00
004/2014	03/07/14	ALF/Aeroporto do Rio de Janeiro	Eletrônico	jurídica	1.110.469,00
003/2014	10/07/14	IRF/Rio de Janeiro	Eletrônico	jurídica	116.230,00
003/2014	22/07/14	ALF/Porto do Rio de Janeiro	Eletrônico	jurídica	77.013,00
004/2014	26/08/14	ALF/Porto do Rio de Janeiro	Eletrônico	jurídica	1.744.219,00
005/2014	27/08/14	ALF/Porto do Rio de Janeiro	Eletrônico	jurídica	237.214,00
005/2014	28/08/14	ALF/Aeroporto do Rio de Janeiro	Eletrônico	jurídica	6.703,00
003/2014	28/08/14	ALF/Porto de Vitória	Eletrônico	jurídica/física	1.216.331,00
TOTAL					9.466.617,00

Fonte: Relatório Aduaneiro, RFB 2013.

4.4.8 Valores Arrecadados na 8ª Região Fiscal (SP)

EDITAL	REALIZAÇÃO	UNIDADE EXECUTORA	MODALIDADE	CLIENTELA	ARRECAÇÃO (R\$)
001/2014	14/02/14	ALF/Porto de Santos	Eletrônico	jurídica/física	9.970.716,00
001/2014	21/02/14	ALF/Aeroporto de Viracopos	Eletrônico	jurídica/física	0,00
001/2014	25/02/14	ALF/Aeroporto de São Paulo	Eletrônico	jurídica	1.114.979,00
002/2014	27/03/14	ALF/Aeroporto de Viracopos	Eletrônico	jurídica/física	150.000,00
002/2014	28/03/14	ALF/Porto de Santos	Eletrônico	jurídica/física	7.080.427,00

001/2014	28/03/14	Superintendência Regional RFB	Eletrônico	jurídica	79.985,00
001/2014	03/04/14	ALF/São Paulo	Eletrônico	jurídica/física	1.364.708,00
001/2014	11/04/14	Presidente Prudente	Eletrônico	jurídica/física	521.779,00
001/2014	11/04/14	Araçatuba	Eletrônico	jurídica/física	433.058,00
001/2014	14/04/14	Baurú	Eletrônico	jurídica/física	1.172.317,00
001/2014	15/04/14	Ribeirão Preto	Eletrônico	jurídica/física	663.552,00
004/2014	24/04/14	ALF/Aeroporto de Viracopos	Eletrônico	jurídica/física	0,00
003/2014	08/05/14	ALF/Aeroporto de Viracopos	Eletrônico	jurídica/física	1.214.581,00
002/2014	12/05/14	Superintendência Regional RFB	Eletrônico	jurídica	63.062,00
003/2014	16/05/14	ALF/Porto de Santos	Eletrônico	jurídica/física	6.065.991,00
002/2014	20/05/14	ALF/Aeroporto de São Paulo	Eletrônico	jurídica	1.393.004,00
002/2014	22/05/14	ALF/São Paulo	Eletrônico	jurídica/física	1.832.104,00
001/2014	23/05/14	Jundiaí	Eletrônico	jurídica/física	0,00
001/2014	27/05/14	Taubaté	Presencial	jurídica/física	163.258,10
005/2014	09/06/14	ALF/Aeroporto de Viracopos	Eletrônico	jurídica/física	0,00
001/2014	13/06/14	São José do Rio Preto	Eletrônico	jurídica	304.519,00
002/2014	16/06/14	Jundiaí	Eletrônico	jurídica/física	0,00
007/2014	04/07/14	ALF/Aeroporto de Viracopos	Eletrônico	jurídica/física	0,00
003/2014	14/07/14	Superintendência Regional RFB	Eletrônico	jurídica	0,00
003/2014	17/07/14	Jundiaí	Eletrônico	jurídica/física	0,00
004/2014	22/07/14	ALF/Porto de Santos	Eletrônico	jurídica/física	3.190.173,00
003/2014	24/07/14	ALF/São Paulo	Eletrônico	jurídica/física	1.438.044,00
005/2014	25/07/14	ALF/Porto de Santos	Eletrônico	jurídica/física	3.069.192,00
008/2014	29/07/14	ALF/Aeroporto de Viracopos	Eletrônico	jurídica/física	1.550.000,00
004/2014	04/08/14	ALF/São Paulo	Eletrônico	jurídica/física	0,00
004/2014	08/08/14	Jundiaí	Eletrônico	jurídica/física	0,00
004/2014	11/08/14	Superintendência Regional RFB	Eletrônico	jurídica	1.660,00
001/2014	21/08/14	Araraquara	Presencial	jurídica/física	790.765,48
002/2014	26/08/14	Taubaté	Eletrônico	jurídica/física	670.018,00
003/2014	26/08/14	ALF/Aeroporto de São Paulo	Eletrônico	jurídica	1.335.551,00
005/2014	27/08/14	ALF/São Paulo	Eletrônico	jurídica/física	2.652.077,00

006/2014	28/08/14	ALF/São Paulo	Eletrônico	jurídica/física	0,00
		TOTAL			48.285.520,58

Fonte: Relatório Aduaneiro, RFB 2013.

4.4.9 Valores Arrecadados na 9ª Região Fiscal (PR, SC)

EDITAL	REALIZAÇÃO	UNIDADE EXECUTORA	MODALIDADE	CLIENTELA	ARRECAÇÃO (R\$)
001/2014	24/02/14	ALF/Porto de Itajaí	Eletrônico	jurídica/física	2.775.589,00
001/2014	17/03/14	IRF/Curitiba	Eletrônico	jurídica/física	665.058,00
002/2014	09/04/14	ALF/Porto de Itajaí	Eletrônico	jurídica/física	1.988.385,00
002/2014	14/04/14	IRF/Curitiba	Eletrônico	jurídica/física	436.225,00
001/2014	15/04/14	IRF/Florianópolis	Eletrônico	jurídica	293.421,00
001/2014	07/05/14	Cascavel	Eletrônico	jurídica	1.743.829,00
003/2014	26/05/14	IRF/Curitiba	Eletrônico	jurídica	977.735,00
002/2014	03/06/14	IRF/Florianópolis	Eletrônico	jurídica	280.172,00
001/2014	10/06/14	ALF/Porto de São Francisco do Sul	Eletrônico	jurídica/física	877.066,00
001/2014	11/06/14	ALF/Porto de Paranaguá	Eletrônico	jurídica/física	2.154.927,00
003/2014	24/06/14	ALF/Porto de Itajaí	Eletrônico	jurídica/física	3.335.580,00
001/2014	25/06/14	Foz do Iguaçu	Eletrônico	jurídica/física	948.051,00
004/2014	05/08/14	IRF/Curitiba	Eletrônico	jurídica/física	878.235,00
002/2014	05/08/14	Cascavel	Eletrônico	jurídica	2.339.676,00
003/2014	07/08/14	IRF/Florianópolis	Eletrônico	jurídica	843.343,00
002/2014	21/08/14	Foz do Iguaçu	Eletrônico	jurídica/física	1.725.204,00
001/2014	26/08/14	Maringá	Eletrônico	jurídica/física	3.910.169,00
TOTAL					26.172.665,00

Fonte: Relatório Aduaneiro, RFB 2013.

4.4.10 Valores Arrecadados na 10ª Região Fiscal (RS)

EDITAL	REALIZAÇÃO	UNIDADE EXECUTORA	MODALIDADE	CLIENTELA	ARRECAÇÃO (R\$)
001/2014	12/03/14	ALF/Porto de Rio Grande	Eletrônico	jurídica	0,00
001/2014	13/03/14	IRF/Novo Hamburgo	Eletrônico	jurídica	1.011.410,00
001/2014	08/04/14	Pelotas	Eletrônico	jurídica/física	117.115,00
001/2014	15/04/14	Santo Ângelo	Eletrônico	jurídica/física	166.030,00
001/2014	26/05/14	Uruguaiana	Eletrônico	jurídica/física	293.322,00
002/2014	26/05/14	ALF/Porto de Rio Grande	Eletrônico	jurídica	312.111,00
001/2014	03/06/14	Santa Maria	Eletrônico	jurídica/física	232.491,00

001/2014	05/06/14	IRF/Porto Alegre	Eletrônico	jurídica/física	1.408.398,00
001/2014	16/06/14	IRF/Chuí	Eletrônico	jurídica	109.288,00
002/2014	12/08/14	Pelotas	Eletrônico	jurídica/física	395.514,00
002/2014	27/08/14	Uruguaiana	Eletrônico	jurídica/física	501.074,00
TOTAL					4.546.753,00

Fonte: Relatório Aduaneiro, RFB 2013.

4.4.11 Arrecadação em leilões – Janeiro a Agosto de 2014

REGIÃO FISCAL	Nº DE LEILÕES	VALORES ARRECADADOS (R\$)
1ª	9	16.928.949,00
2ª	9	5.686.851,00
3ª	2	1.453.032,00
4ª	2	3.384.771,00
5ª	2	582.134,00
6ª	2	1.840.603,00
7ª	16	9.466.617,00
8ª	37	48.285.520,58
9ª	17	26.172.665,00
10ª	11	4.546.753,00
TOTAL GERAL	98	118.347.895,58

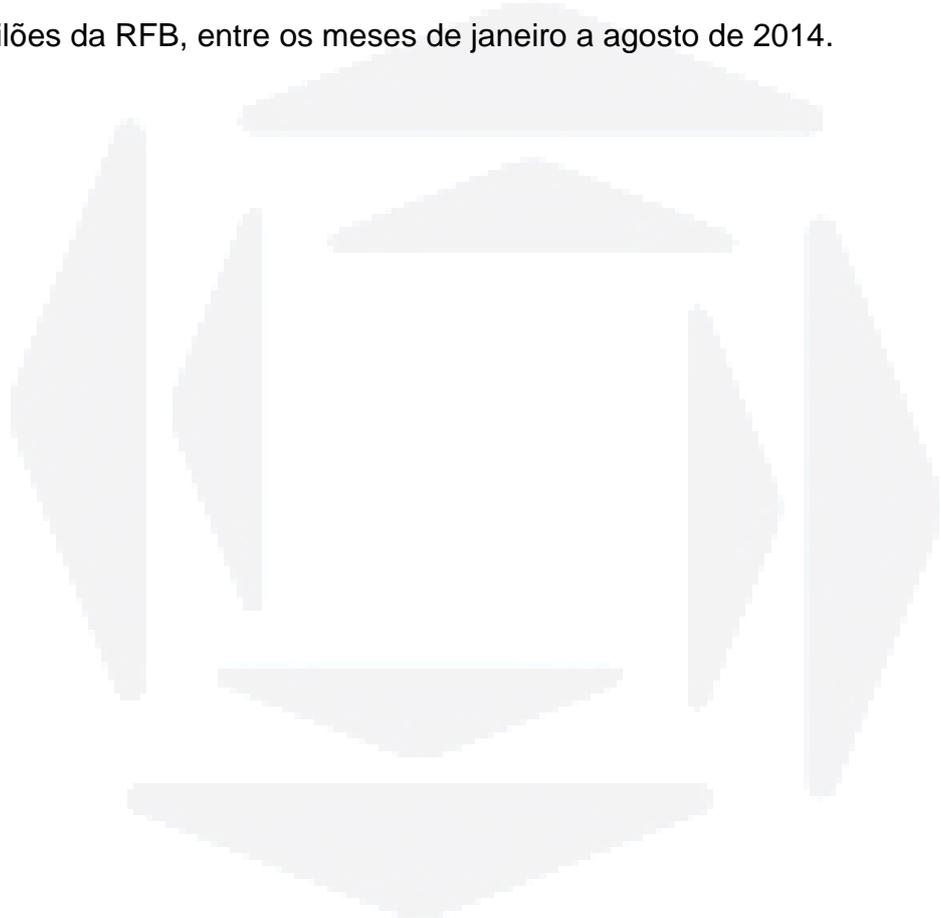
Fonte: Relatório Aduaneiro, RFB 2013.

Nos meses de janeiro a agosto de 2014, a Receita Federal do Brasil, realizou 98 leilões em suas 10 Regiões Fiscal, obtendo uma arrecadação no valor de R\$ 118.347.895,58, valor este que deve ser destinado á políticas públicas de combate ao crime organizado em todas as suas formas, a programas de recuperação de dependentes químicos, e na vigilância das regiões fronteiriças. No entanto a cifra de 118 milhões é um valor extremamente considerável, além de desonerar, em parte, os espaços físicos dos depósitos, permitindo a realização de novas ações de repressão, mas esse valor está muito abaixo do volume necessário para se ter uma administração equilibrada dos depósitos, pois se for considerar somente o volume de bens apreendidos somente no ano de 2013, que atingiu a cifra de 1,68 bilhão, o valor leiloado não representa nem 10% do valor apreendido no ano anterior. (RELATÓRIO ADUANEIRO, RFB 2013).

A necessidade de adoção de medidas como a alienação antecipada, ou então destinação de bens a entidades públicas, dever ser analisada pelas autoridades em caráter emergencial, pois o problema da carência de infraestrutura e

a superlotação dos depósitos é um passivo que a cada dia aumenta, trazendo consigo uma série de consequências maléficas ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização e combate aos ilícitos penais.

Portanto, este capítulo examinará os benéficos da alienação antecipada ao erário público e ao réu, a sua importância no combate ao crime organizado e a corrupção de servidores públicos, os volumes de bens apreendidos PF e RFB nos anos de 2011 á 2013, a divisão das regiões fiscais da RFB, e valores arrecadados nos leilões da RFB, entre os meses de janeiro a agosto de 2014.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido a evolução das relações comerciais e o crescimento do poder aquisitivo da população, aumenta também de forma concomitante o número de crimes relacionados a essa nova realidade. Com isso, a repressão exercida pelo Estado em suas ações de fiscalização apreende cada vez mais mercadorias proveniente de contrabando, bens adquiridos com recursos de tráfico de entorpecentes, ou então provenientes de desvio de dinheiro público, como sonegações de impostos desviam de verbas. A realidade atual é muito diferente da que existia há uma ou duas décadas, exigindo com que a legislação crie mecanismos para enfrentar essa nova realidade.

Conclui-se que há muito tempo, o volume de bens acondicionados em depósitos judiciais já ultrapassou a capacidade de administração do poder público, limitando em muito o desenvolvimento de novas ações de repressão. Com isso a legislação busca meios a fim de amenizar o problema. Uma tentativa é a alienação antecipada de bens, instituída pela Lei 12.694/2012, acrescentando ao Código de Processo Penal o artigo 144-A, o qual regulamenta o procedimento da alienação antecipada, que tem por objetivo uma melhor administração dos bens apreendidos sob o domínio público, vendendo antecipadamente os bens que estão sob o risco de depreciação, antes mesmo do término da ação penal.

Diante do exposto, esta monografia preocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, a alienação antecipada de bens na área criminal, o que ela significa sua evolução histórica, dividindo-a em quatro fases de acordo com as modificações legislativas, desde o artigo 120 parágrafo quinto da versão original do Código de Processo Penal á promulgação da Lei 12.694 de 2012, que em seu artigo quinto alterou o Código de Processo Penal, acrescentando o artigo 144-A, estendendo a regra a todos os procedimentos penais. Ainda, seus requisitos de aplicabilidade, ou seja, o bem somente pode ser vendido se estiver sob risco de deterioração ou desvalorização; forma como se desenvolve os leilões que preferencialmente ocorre de forma eletrônica; forma de avaliação dos bens, a qual determina valor mínimo a ser vendido o bem; a destinação do valor arrecadado que

será através de depósito em conta judicial; os encargos aos adquirentes de veículos que devem estar desembaraçados. Não significando que o Estado decaia do direito de cobrar impostos, relacionados ao bem, dos antigos proprietários, nem possíveis recursos judiciais que possam ser interpostos, como por exemplo, o mandado de segurança.

Ainda neste estudo, no segundo capítulo apresentou-se a responsabilidade que o Estado adquire no momento que toma para si a guarda de bens apreendidos, que é objetiva, sendo ele responsável pelo zelo da conservação da qualidade e quantidade. Também foram abordadas as condições em que se encontram as estruturas dos depósitos judiciais, a condição de precariedade e a superlotação de seus locais de armazenagem.

Em seguida, foi exposto neste mesmo capítulo o projeto BIDAL, que é um programa de gerenciamento de bens apreendidos, desenvolvido pela OEA, com intuito de fornecer suporte à América Latina na gestão e cadastramento de bens apreendidos e o processo de implantação do projeto no Brasil, tanto que o trabalho relata as experiências adquiridas nas versões anteriores, quando implantado na Argentina, Chile, Uruguai, El Salvador e República Dominicana.

Como o objetivo geral do trabalho estava centrado na análise dos benefícios da alienação antecipada, no capítulo final foram mencionados os benefícios advindos do procedimento de alienação ao erário público, que além de gerar economia ao orçamento da RF, com a redução dos gastos advindos da guarda de bens, também é um importante instrumento no combate aos crimes praticados por organizações criminosas, combatendo de forma concomitante a corrupção praticada por servidores públicos.

Na última parte do capítulo final, foram apurados os volumes de bens apreendidos pela PF e RF, nos anos de 2012, 2013 e 2014, bem como discriminada a divisão das Regiões Fiscais da Receita Federal, o valor arrecadado, a modalidade de leilão e o perfil do arrematante, nos meses de janeiro a agosto de 2014.

Diante da análise do problema proposto para este trabalho de conclusão do curso de Direito, como ocorre a alienação antecipada de bens, bem como seus requisitos e benefícios na área criminal? Pode-se concluir que a hipótese inicial

levantada por tal questionamento é de suma relevância ao Poder Judiciário, pois o engodo ao poder público que são os objetos apreendidos é um passivo que aumenta de forma assustadora devido a evolução das relações comerciais em nível mundial. Paradoxal e concomitantemente evoluem as práticas criminais, exigindo que Estado tenha maior competência nas ações de fiscalização. Para que isso ocorra, o poder público deve ter condições de agir e o acúmulo de bens apreendidos nas estruturas estatais é um problema latente que limita o desenvolvimento de novas ações.

Além disso, o grande número de bens estocados em depósitos, além de significarem custos elevadíssimos, comprometendo o orçamento público, está sob responsabilidade estatal, ao encargo dos magistrados, que tem o dever de zelar pela sua guarda, integridade e conservação, sob pena de ressarcimento ao terceiro no momento da restituição.

Portanto, entende-se que o procedimento da alienação antecipada é um moderno e importante instrumento no combate aos ilícitos penais, pois sua aplicação gera economia ao erário público, desafoga as estruturas de depósito estatais, permite a estocagem de bens oriundos de novas ações de repressão, evita a desvalorização e desatualização de bens, ou seja, traz benefícios a ambos os polos da ação, tanto ao réu, que ao final do processo terá, ao invés de um bem obsoleto e depreciado, o valor de mercado do bem com correção monetária, quanto ao Estado que economiza no que se refere a estruturas de depósito, se exime da responsabilidade da guarda, e em casos de crimes provenientes de tráfico de entorpecentes e contrabando, em que ocorre o perdimento a favor do Estado, os recursos auferidos com sua venda são revertidos em ações de repressão, ou então em ações para minimizar os danos causados pela atividade criminosa.

REFERÊNCIAS

Apreensões da Receita Federal em Foz somaram R\$ 294 milhões em 2013. 13 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.radioculturafoz.com.br/apreensoes-da-receita-federal-em-foz-somaram-r-294-milhoes-em-2013/#.VEAkuilF-t8>> Acesso em 15 de outubro de 2014.

Apreensões da Receita no primeiro semestre crescem 20%. FOLHA DE SÃO PAULO. 25.setembro.2014. Disponível em: <<http://www.seteco.com.br/midia/list.asp?id=11490>>. Acesso em 15 de outubro de 2014.

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** 5. ed. São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 maio 2014.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 10 maio 2014.

_____. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 3 maio 2014.

_____. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014.

Brasil preside reunião de peritos sobre lavagem de dinheiro em Washington, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 22. Maio. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-preside-reuniao-de-peritos-sobre-lavagem-de-dinheiro-em-washington>>. Acesso em 13 de setembro de 2014.

Brasil avança no combate à lavagem de dinheiro, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL E UNODC. 11.julho.2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/brasil>>

avanca-no-combate-a-lavagem-de-dinheiro.html>. Acesso em 04 de outubro de 2014.

CANESTRELLI, Ana Paula. **Projeto para gestão de bens apreendidos de origem ilícita é lançado no Brasil**. 15 ago. 2014. Disponível em: <http://www.onu.org.br/anapaulacanestrelli>>. Acesso em 10 out 2014.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro. **DIZER O DIREITO**. 16 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html>>. Acesso em: 17 maio 2014.

CHEMIN, Beatris Francisca. Manual da Univates para trabalhos acadêmicos. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12112-recomendacao-no-30>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Manual de Bens Apreendidos**. 2011. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/MANUAL_DE_GESTO_DOS_BENS_APREENDIDOS_cd.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2014.

FALCÃO, Evandro Luís. Alienação antecipada de bens em procedimento penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1703, 29 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10997>>. Acesso em: 5 jun. 2014.

FRAZÃO, Marcelo, **Bens apreendidos que poderiam ser doados apodrecem ao ar livre em Londrina**. 17 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.jornaldelondrina.com.br/cidades/conteudo.phtml?tl=1&id=1484602&tit=Bens-apreendidos-que-poderiam-ser-doados-apodrecem-ao-ar-livre-em-Londrina>>. Acesso em 15 de outubro de 2014.

Gestão de Projetos de apreendidos e confiscados na América Latina – BIDAL, CICAD/OEA. 11. Junho. 2014. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/Main/Template.asp?File=/lavado_activos/bidal_spa.asp>. Acesso em: 10 de setembro de 2014.

INTERPOL, Membros/Países/América do Sul. Disponível em: <<http://www.interpol.int/Member-countries/Americas/Brazil>> Acesso em 15 de setembro de 2014.

JOHANN, Kamila, **Ministro da Justiça revelou que chega a 1,65 bilhão de reais o valor de bens móveis e imóveis apreendidos no combate ao crime organizado que não tem destinação**. JORNAL O SUL. 14. agosto. 2014. Disponível em: <<http://online.osul.com.br/edicoesanteriores/20140814/completa/>>. Acesso em: 07 de setembro de 2014.

LABOISSIÈRE, Paula, **OEA, presta consultoria em gestão de bens apreendidos no Brasil**. AGÊNCIA BRASIL. 14.agosto.2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/08/oea-presta-consultoria-em-gestao-de-bens-apreendidos-no-brasil>>. Acesso em: 13 de setembro de 2014.

LEAL, Aline, **Lavex aprova criação de banco de dados com bens apreendidos nas Américas**, AGÊNCIA BRASIL. 23.mai.2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-05/lavex-aprova-criacao-de-banco-de-dados-com-bens-apreendidos-nas.html>>. Acesso em 13 de setembro de 2014.

LEÃO, Fabio, **Comentários a Lei 12.694/2012**, 11 de junho. 2013. Disponível em: <<http://fleao910.jusbrasil.com.br/artigos/111685554/crime-organizado-comentarios-a-lei-12694-12.html>>. Acesso em 04 de outubro de 2014.

MATHIASSEN, Bo, **Anticorrupção- É hora de usar**, Bo Mathiasen, representante regional do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) para o Brasil e Cone Sul. 02. Fevereiro. 2011. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/imprensa/artigos/2011/01-02-anti-corrupcao-e-hora-de-ousar.html>>. Acesso em 04 de outubro de 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **Responsabilidade Civil do Estado pela deterioração de bens em Depósito Judicial**. 2014. Disponível em: <<http://www.hugomachado.adv.br/>>. Acesso em: 17 maio 2014.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

OEA presta consultoria ao Brasil sobre gestão de bens apreendidos, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 14. Agosto. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/oea-presta-consultoria-ao-brasil-sobre-gestao-de-bens-apreendidos>>. Acesso em: 10 de setembro de 2014.

Organização americana presta consultoria sobre gestão de bens apreendidos no Brasil, PORTAL BRASIL. 14.agosto.2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/08/organizacao-americana-presta-consultoria-sobre-gestao-de-bens-apreendidos>>. Acesso em: 13 de setembro de 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PF bate recorde de apreensão de drogas em 2013. Divisão de comunicação social da Polícia Federal. 06 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/agencia/noticias/2014/01/pf-bate-recorde-de-apreensao-de-drogas-em-2013>>. Acesso em 15 de outubro de 2014.

Projeto para gestão de bens apreendidos de origem ilícita é lançado no Brasil, UNODC. 15 Agosto. 2014. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2014/08/15-projeto-para-gestao-de-bens-apreendidos-de-origem-ilicita-e-lancado-no-brasil.html>>. Acesso em 12 de setembro de 2014.

Receita Federal tenta se desfazer de bens de luxo que foram apreendidos.

DIÁRIO DO AMAZONAS. 18 nov. 2013. Disponível em:

<<http://new.d24am.com/noticias/economia/receita-federal-tenta-se-desfazer-de-bens-de-luxo-que-foram-apreendidos/100263>>. Acesso em: 5 jun. 2014

Receita Federal do Brasil, Destinação Mercadorias/Leilões/Arrecadação/2014. agosto. 2014. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/DestinacaoMercadorias/Leiloes/Arrecada/2014/default.htm>>. Acesso 15 de outubro de 2014.

Receita Federal do Brasil, Relatório Aduaneiro. 04. julho. 2014. Disponível em:

<<http://receita.fazenda.gov.br/DestinacaoMercadorias/MercadoriasApreendidas/RelatorioAduaneiro2013.pdf.htm>>. Acesso em 15 de outubro de 2014.

Receita Federal do Brasil, Relatório Aduaneiro. 09. julho. 2013. Disponível em:

<<http://receita.fazenda.gov.br/DestinacaoMercadorias/MercadoriasApreendidas/RelatorioAduaneiro2012.pdf.htm>>. Acesso em 15 de outubro de 2014.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO Carlos F.; LUCIO, Pilar B. **Metodologia de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

SILVA, Franklyn Roger Alves. REVISTA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **R.EMERJ v.15 n.59 p.180,181,182, Julho.**

Setembro. 2012. Disponível

em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista59/revista59.pdf>.

Acesso em: 03 de agosto. 2014.